



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 4 de março de 2011**

Disponibilizado às 20:00 de 03/03/2011

**ANO XIV - EDIÇÃO 4506**

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 03/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI Nº 0000.09.011681-5****EMBARGANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR JURÍDICO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO – OCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO SANADA PARA ESCLARECER QUE A DECISÃO LIMINAR DETERMINOU A SUSPENSÃO INTEGRAL DA LEI Nº 665/08, E NÃO SOMENTE AO SEU ART. 2º, SEGUNDA PARTE – DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES PRESTANDO SEUS SERVIÇOS NA INSTITUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADIN – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos na Ação Direta de Constitucionalidade nº 0000.09.011681-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos, em consonância com a d. Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março de dois mil e onze.

**Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho**  
Presidente

**Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**  
Vice-presidente

**Des. Robério Nunes dos Anjos**  
Julgador

**Des. José Pedro Fernandes**  
Julgador

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Julgadora

Juíza Convocada **Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Relatora

**Procuradoria de Justiça**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.10.000893-7****EXCIPIENTE: JANAÍNA RIBEIRO DE CASTRO****ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO.**

- 1. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, V, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDA.**
- 2. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 134, I E VI, DO CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. PARTE NA CAUSA É O ESTADO DE RORAIMA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É ÓRGÃO DE DIREÇÃO OU DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARTE NA CAUSA. FUNDAMENTOS LEGAIS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NÃO COMPORTAM INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADAS.**
- 3. ALEGAÇÃO DE PREJULGAMENTO. ART. 36, III, DA LOMAN. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO INDEVIDA A RESPEITO DO MÉRITO. PREJULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO.**
- 4. EXCEÇÃO REJEITADA.**

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, não conhecer da arguição de suspeição e conhecer da exceção de impedimento, para rejeitá-la, nos termos do voto da relatora.

Declararam-se impedidos, motivo pelo qual deixaram de participar deste julgamento, os Desembargadores Ricardo Oliveira e Robério Nunes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (02.03.2011).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro  
Julgador

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza convocada

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO Nº 0000.10.000711-1**

**EXCIPIENTE: CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO.**

- 1. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, V, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDA.**
- 2. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 134, I E VI, DO CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. PARTE NA CAUSA É O**

**ESTADO DE RORAIMA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É ÓRGÃO DE DIREÇÃO OU DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARTE NA CAUSA. FUNDAMENTOS LEGAIS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NÃO COMPORTAM INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADAS.**

**3. ALEGAÇÃO DE PREJULGAMENTO. ART. 36, III, DA LOMAN. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO INDEVIDA A RESPEITO DO MÉRITO. PREJULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO.**

**4. EXCEÇÃO REJEITADA.**

## **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, não conhecer da arguição de suspeição e conhecer da exceção de impedimento, para rejeitá-la, nos termos do voto da relatora.

Declararam-se impedidos, motivo pelo qual deixaram de participar deste julgamento, os Desembargadores Ricardo Oliveira e Robério Nunes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (02.03.2011).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro  
Julgador

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza convocada

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 11 000140-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013670-6**

**AGRAVANTE: SAMPAYO FERRAZ CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. O processamento do recurso especial, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção a inobservância desse preceito, atraindo o óbice da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 000 11 000140-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e DAR provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presente a Procuradora-Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano dois mil e onze.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
-Presidente e Relator-

DES. RICARDO OLIVEIRA  
-Julgador-

DES. ROBÉRIO NUNES  
-Julgador-

DES. JOSÉ PEDRO  
-Julgador-

DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
-Julgadora-

JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR  
-Julgadora-

Esteve Presente: Dr<sup>a</sup>. Procuradora-Geral de Justiça.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0000.09.013418-0**

**AGRAVANTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO**

**ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907465-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RECORRIDO: MARCOS DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900118-9**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**EMBARGADA: RUBENITA DO NASCIMENTO SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001398-0**

**IMPETRANTES: PAULA TÂMARA MAGALHÃES MOURÃO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Gil Viana para devolução dos autos a esta Secretaria.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011271-7**

**RECORRENTE: LEITÃO & SILVA LTDA – ME DROGARIA TROPICAL**

**ADVOGADOS: DR. HUMBERTO HOLSBACH E OUTRA**

**RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação do advogado José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos a esta Secretaria.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130885-3**  
**RECORRENTES: MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ROMERO JUCÁ FILHO**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**DECISÃO**

Márcio Henrique Junqueira Pereira e Sistema Boa Vista de Comunicação interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face do acórdão proferido na Apelação Cível em epígrafe (fls. 411/412).

Aduz que, no acórdão proferido pelo Tribunal, houve ofensa aos artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Constituição Federal, sob alegação de que os recorrentes, ao praticarem os fatos noticiados nos autos como veiculadores de informação em programa jornalístico, encontravam-se aparados nas garantias constitucionais da liberdade de informação, criação, expressão e manifestação de pensamento, requerendo, ao final, a anulação do acórdão, por ofensa aos mencionados dispositivos.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 439/452 pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso especial de fls. 417/425 é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isso porque a alegação de violação à legislação federal pelos recorrentes refere-se, na verdade, a suposta violação de matéria constitucional, que se encontra fora da esfera do recurso especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono, conforme se verifica em recentes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF. 1. **Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.** (...)” 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ - Resp 1212472 / RS – Segunda Turma – Relator: Min. Castro Meira – Publicação: 10/02/2011).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. **A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.** (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR – Quinta Turma – Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 14/02/2011)

Diante do exposto, **nego** seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.00198-9**  
**AGRAVANTES: VILSON PAULO MULINARI E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS EOUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

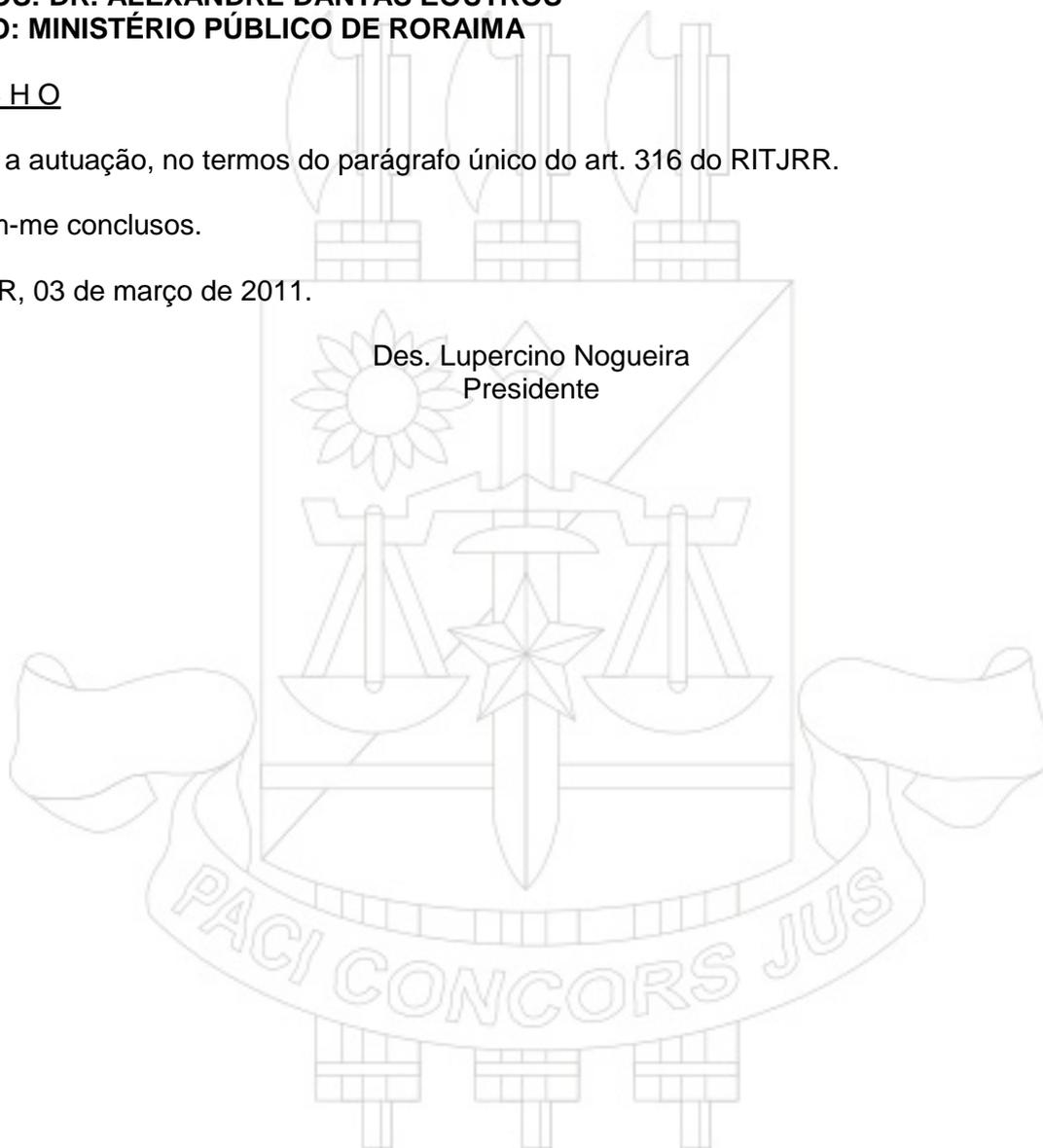
**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, no termos do parágrafo único do art. 316 do RITJRR.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 3/3/2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 000010.001153-5 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****PACIENTES: COSMO CHAVES DOS SANTOS E OUTROS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PACARAIMA/RR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, somente se justificando quando, da mera exposição dos fatos narrados, o magistrado constatar que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito denunciado. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do pedido para DENEGAR a ordem.  
Boa Vista (RR), 22 de fevereiro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira – Presidente da Câmara Única e Julgador

Desa. Tânia Vasconcelos - Julgadora

Juíza Convocada – Dra. Graciete Sotto Mayor – Relatora

Procuradoria Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013442-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: UANDERSON MACÁRIO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, I, DO CP – AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTE A QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – DESNECESSIDADE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO APELANTE EM HARMONIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM O ARROMBAMENTO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – APLICAÇÃO PROCEDIDA PELO MM. JUIZ A QUO – MENORIDADE NA DATA DO FATO – INCIDÊNCIA – REDUÇÃO APLICADA – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Relatora

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.07.008182-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, NOVA LEI Nº 11.343/06 – COMBINAÇÃO DE LEIS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO – NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.464/07 – REGIME INICIALMENTE FECHADO – PRECEDENTE DO STF – PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP – PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dá provimento parcial ao presente recurso, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, para estabelecer o regime de pena em inicialmente fechado ao Apelante CARLOS DA SILVA, mantendo-se a Sentença em seus demais termos, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira  
Julgador

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Relatora

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011988-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RANIS MAIA MELO**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

**E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO E FALSA IDENTIDADE EM CONCURSO MATERIAL – ART. 155, CAPUT, ART. 307, CAPUT, E ART. 69, TODOS DO CP – AUSÊNCIAS DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICAS E COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – COMUNICAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ – INDIFERENÇA – SENTENÇA MANTIDA – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente e Julgador

Desa. Tania Vasconcelos  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Relatora

Procuradoria de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011358-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERIVAN DA COSTA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO PRESUMIDO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA – PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL – VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO – PENA-BASE EXACERBADA – NÃO INCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – PERFEITA ANÁLISE DO MM. JUIZ “A QUO” – TESES DA DEFESA APRECIADAS PELO MM. JUIZ EM SENTENÇA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIR A PENA-BASE E EXCLUIR A INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE APROPRIADA E CONTINUIDADE COMPROVADA – SENTENÇA COM AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – ESTUPRO PRESUMIDO – AFASTAMENTO – PENA REDUZIDA – PRECEDENTE DO STJ – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dá provimento parcial ao recurso, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente e Julgador

Desa. Tânia Maria Vasconcelos  
Revisora e Julgadora

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Relatora

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.001092-5 – BOA VISTA/RR  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA  
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIMINAL – CRIME DE FURTO COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – PERDA SUPERVENINETE DE COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154 DE 30/12/2009 - CRIAÇÃO DA 8ª VARA CRIMINAL - NÃO INSTALADA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 08/2010 DO TRIBUNAL PLENO DO TJRR - COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL - JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em CONSONÂNCIA com o Parquet, em julgar procedente o presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITADO) para processar e julgar os autos nº 0010.07.168080-4, nos termos do voto da relatora, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 01 de março de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente e Julgador

DESA. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.007610-7 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
AGRAVADO: DELKSON PEREIRA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DA PENA – ART. 2º DO DECRETO 7.046/2009 - LAPSO TEMPORAL CUMPRIDO - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA DEVIDA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA SANÇÃO DISCIPLINAR HOMOLOGADA POR DECISÃO JUDICIAL - CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO DECRETO 7.046/2009 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Para concessão do benefício da comutação da pena, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal exigido) e subjetivo (ausência de sanção disciplinar grave, devidamente apurada, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados à publicação do Decreto 7.046/2009).

2. Nega-se provimento ao presente agravo, porquanto o cometimento de falta grave não impede a obtenção dos benefícios, enquanto não demonstrada a devida apuração da infração e a respectiva homologação pelo juízo competente, em que sejam garantidos ao condenado o contraditório e a ampla defesa, incumbência a que não se desonerou o agravante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo em execução, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia de março de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente/Julgador

DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Julgadora

JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013742-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ISTAEL RODRIGUES DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

## E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, II, DO CP – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA – TENTATIVA DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME CONSUMADO – PRECEDENTE DESTA CORTE – VALORAÇÃO DEFICIENTE DO ART. 59 DO CP – NÃO OCORRÊNCIA – PERFEITA ANÁLISE DO MM. JUIZ A QUO – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento integral ao

recurso, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos  
Julgadora

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Relatora

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010456-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADÃOBERTO SILVINO ROMÃO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 213, C/C 224, 'A' DO CÓDIGO PENAL – APELANTE QUE ALEGA SER SILVÍCOLA NÃO TOTALMENTE INTEGRADO À SOCIEDADE – REQUERIDA INIMPUTABILIDADE – REJEIÇÃO - RÉU QUE REUNIA, AO TEMPO DO CRIME, PLENAS CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA PRATICADA – INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO – INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE E CULTURA NACIONAIS EVIDENCIADA NOS AUTOS - DOSIMETRIA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM QUE FOI ACENTUADA A CENSURABILIDADE DA CONDUTA – CONTINUIDADE DELITIVA – PRÁTICA QUE PERDURAVA HÁ 02 (DOIS) ANOS – MANUTENÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ INTEGRA O TIPO PENAL - INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE. PRINCÍPIO DO 'NE BIS IN IDEM' .

1. O Estatuto do Índio só é aplicável ao silvícola que, ao tempo do crime, e em razão dos costumes e tradições de seu povo, não possua condições de entender o caráter ilícito da conduta praticada, o que não ocorre no caso presente, que trata de réu que se encontra plenamente integrado à sociedade e cultura nacionais
2. Evidenciada a continuidade delitiva, eis que a prática vinha se repetindo há 02 (dois) anos, deve ser mantida a referida causa de aumento da pena.
3. Somente é aplicável a causa de especial aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 aos crimes de estupro ou atentado violento ao pudor cometidos contra menor de 14 anos, em hipóteses em que tenha ocorrido violência real, sob pena de ofensa ao princípio do "ne bis in idem", uma vez que a violência apresenta-se como elemento constitutivo dos referidos tipos penais.
4. Provimento parcial ao apelo, apenas para decotar da pena a causa especial de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, mantendo-se a sentença impugnada em seus demais termos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação crime nº 010.08.010456-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em dissonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, dar-lhe parcial provimento, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de março de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Desa. Tania Vasconcelos  
Julgadora

Juíza convocada Graciete Sotto Mayor  
Relatora

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.128580-4 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: RAIMUNDO WILSON GOMES DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO VIRTUAL – INADMISSIBILIDADE – SÚMULA 438 DO STJ – RECURSO PROVIDO.

Não há qualquer amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, sendo a sua aplicação exaustivamente vedada pela jurisprudência, existindo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).

Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 001006128580-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator –

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
- Julgadora –

Ministério Público

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 914958-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO LOPES LIMA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GEVÁRSIO DA CUNHA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a matéria controvertida nos autos prescinde da análise aprofundada em sede de produção de provas e à parte cabe instruir o feito com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
2. O simples pedido genérico de produção de prova não tem o condão de impedir o julgamento antecipado da lide e, por conseguinte, não configura cerceamento de defesa, pois, em atenção aos princípios do contraditório, da economicidade e da lealdade processual, os documentos devem ser juntados na primeira oportunidade que a parte tiver.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. (22.02.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.909647-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**APELADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRECATÓRIO – RETENÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO – POSSIBILIDADE – ART. 22, § 4º DA LEI 8906/94 – RECURSO PROVIDO.

1 - O art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, autoriza o deferimento, por ocasião do recebimento pela parte exequente, da retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recuso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Revisora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0010.09.012900-7 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: HEBRON SILVA VILHENA.**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS QUE SUSTENTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA E PRETENDE A SUA MODIFICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. É manifestamente incabível a utilização de habeas corpus para a análise de eventual ilegalidade na dosimetria da pena, matéria que somente pode ser apreciada em sede de apelação, porque exige, inexoravelmente, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inadequado na via estreita do remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Dr. FÁBIO BASTOS STICA  
Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000115-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LIDIANE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIANE DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário n.º 010.2011.900.725-5 (PROJUDI), proposta contra o BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Noticiando a ocorrência de cláusulas abusivas, a autora requereu revisão do contrato de financiamento de veículo e antecipação da tutela, a fim de que a instituição financeira se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de efetuar a retomada do veículo (fls. 23/43).

Requeru, ainda, autorização para depósito judicial consignatório das parcelas contratuais no valor de R\$ 100,09 (cem reais e nove centavos).

O Juízo singular indeferiu o pedido, verificando, de início, que a taxa mensal de juros cobrada pelo banco não ultrapassa a taxa média de mercado (fls. 96/98).

Inconformada, a autora pretende a reforma da decisão, reiterando pelo deferimento da antecipação da tutela.

Juntou documentos de fls. 20/98.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, sobretudo diante da possível perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

Os elementos apresentados não demonstram de plano a existência do direito afirmado. Não há como extrair, desses elementos, verossimilhança preponderante quanto aos fatos narrados. É preciso que haja firme convencimento, o que não ocorre ab initio.

Não se evidenciando a verossimilhança da alegação da parte agravante, muito menos um intenso periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela recursal e/ou efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC) e, após, voltem-me os autos conclusos, pois a parte agravada ainda não fora citada na ação de origem.

Sem necessidade de intervenção Ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001220-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: KENNEDY DEJAIR ALVES SIADÉ**

**ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI, nos autos do presente Agravo de Instrumento, que deixou de ser conhecido em virtude da ausência de requisito essencial, qual seja, certidão de intimação (art. 525, I, CPC).

Alega a agravante que fora juntado aos autos o espelho do processo virtual, o qual demonstraria a tempestividade do recurso interposto (fls. 67/68).

Requer a reconsideração da decisão para proporcionar o seguimento do presente recurso ou para determinar a intimação da agravante para complementar a peça recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A requerente foi intimada em 12.11.2010, através de AR, como se vê à fl. 23, e o agravo interposto em 07.12.2010, ou seja, 25 dias depois.

Ocorre que nos autos não há qualquer certidão de intimação ou outro documento indicando a data de juntada do AR, a qual seria o termo inicial do prazo recursal. Não existe, portanto, qualquer outro meio hábil à comprovação da tempestividade recursal.

Esclareça-se ainda que, embora alegue o contrário, a agravante também não juntou o extrato de andamento processual no momento da propositura do agravo, tendo o feito somente quando da interposição do pedido de reconsideração.

Ademais, ressalto que a decisão que negou seguimento ao recurso já transitou em julgado, posto que foi publicada em 20.12.2010.

Pelo exposto, indefiro o presente requerimento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000104-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA**  
**PACIENTE: JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com medida liminar, impetrado em causa própria, em favor de João Alfredo de Azevedo Ferreira, que cumpria medida protetiva proibindo o impetrante de aproximar-se de sua ex-esposa e de seus familiares num raio de 500m.

Ocorre que em 15.02.2011 o impetrante manifestou-se pela desistência do pedido de salvo conduto, tendo em vista a revogação da decisão da autoridade apontada como coatora, anexando nos autos cópia da referida decisão.

Assim, o presente writ está prejudicado.

É o breve relatório. DECIDO.

No entendimento do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10ª Edição, Editora Atlas, pág. 616, item 19.1.11, tópico “Desistência” ensina que:

“... Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente HABEAS CORPUS, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009535-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE**  
**APELADOS: VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 144/145, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Vera Lúcia dos Santos Silveira.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 147/159).

Sem contrarrazões (fl. 155).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 003505-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADOS: A. ANGELIM DE SOUZA E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 170/174, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra A. Angelim de Souza – ME.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 176/187).

Sem contrarrazões (fl. 189).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em dezembro de 2001 (fl. 35). Depois, ocorreram reiteradas suspensões (fls. 79, 102, 136 e 142). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009913-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**APELADOS: M. S. DO VALE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 181/182, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra M. S. do Vale.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 184/195).

Sem contrarrazões (fl. 199).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009229-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE**

**APELADOS: PEDRO S. FERREIRA E OUTROS**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 160/161, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Pedro S. Ferreira.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 163/175).

Sem contrarrazões (fl. 179).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000077-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA**

**PACIENTE: JÚLIO BORGES DE CASTRO**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Borges de Castro, qualificado nos autos, que se encontra preso desde 12 de novembro de 2010, em virtude de flagrante delito pela prática em tese do delito previsto nos arts. 33, caput, e 35 da Lei de Tóxicos.

Alega o impetrante não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Alega ainda que teve pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo da 2ª vara Criminal sob o fundamento de vedação legal para a concessão do benefício (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).

Juntando os documentos de fls. 26/75, requer a concessão em liminar para que seja expedido Alvará de Soltura e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

A autoridade coatora prestou as informações às fls. 81/84.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000120-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário n.º 010.2010.917.971-2 (PROJUDI), proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA.

No Juízo de origem, a autora/agravada requereu revisão do contrato de financiamento de veículo, noticiando a ocorrência de cláusulas abusivas e ilegais (fls. 10/51).

O Juízo singular deferiu medida liminar, determinando que a instituição financeira não incluía o nome da autora/agravada nos cadastros de proteção ao crédito e nem efetue a retomada do veículo. Além disso, autorizou o depósito judicial consignatário das parcelas contratuais no valor de R\$ 595,58, determinou a exibição da planilha de cálculo pelo banco, inverteu o ônus da prova e fixou multa diária (fls. 07).

Inconformada, a instituição financeira pretende a reforma da decisão por inexistência de prova inequívoca e fumus boni juris. Alega que está sofrendo prejuízos financeiros, impondo-se a observância do contrato celebrado pelas partes.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes.

Destaque-se que a tese defendida pela autora/agravada, relativa à capitalização de juros, encontra controvérsia na jurisprudência pátria, de modo que, em sede de cognição sumária, não há como considerar os cálculos elaborados unilateralmente como prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Cumpra ainda mencionar que a jurisprudência é ampla no sentido de que o depósito de valor inferior ao que foi pactuado não tem o condão de afastar os efeitos da mora, principalmente quando os cálculos foram efetuados por uma única parte, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar suscitada no presente recurso, para que a parcela consignatória seja realizada no valor integral contratado, evitando-se, conseqüentemente, os efeitos decorrentes da mora, tais como a retomada do veículo e a restrição nos serviços de proteção ao crédito.

Permanecem inalterados os demais termos da decisão combatida.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões (art. 527, V, CPC).

Sem necessidade de intervenção Ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000097-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: JEFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca nos autos de nº 010.2010.918.056-1, que, em sede de antecipação de tutela, determinou à empresa que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) e, ainda, a inversão do ônus da prova para que o agravante apresente o contrato firmado e extratos relativos à planilha de cálculos referente aos valores cobrados nas parcelas do contrato.

A decisão deferiu ainda o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas em valor diverso do pactuado e que o veículo permanecesse na posse da agravada até a solução da demanda.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de admissibilidade do agravo constata-se a existência de defeito em sua formação a obstar o seu processamento.

Dispõe o art. 525, do CPC, in verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Cumpra ressaltar que é obrigatória a juntada das peças listadas no referido artigo, como condição para o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que o instrumento deve ser formado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

In casu, o agravante não trouxe aos autos certidão de intimação da decisão ou espelho processual demonstrando a data de juntada do AR.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, sendo que não se conhece do recurso a que falte a certidão de intimação da decisão agravada, já que não há como se aferir de outro modo a sua tempestividade”.

(TJMG - 12ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0471.10.002760-9, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 09.06.2010, não conheceram, unânime, DJ 21.06.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento – inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se por possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1146455/DF, Rel. Des.Convocado Vasco Della Giustina, j. 11.05.2010, negaram provimento, unânime, DJe 21.05.2010)

Assim, revelando-se, pois, deficiente a instrução do agravo, em face da ausência de peça obrigatória no seu traslado e diante da impossibilidade de aferição por outros meios de sua tempestividade, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001267-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: BENI DE SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI, nos autos do presente Agravo de Instrumento, que deixou de ser conhecido em virtude da ausência de requisito essencial, qual seja, certidão de intimação (art. 525, I, CPC).

Alega a agravante que fora juntado aos autos o espelho do processo virtual, o qual demonstraria a tempestividade do recurso interposto (fls. 67/68).

Requer a reconsideração da decisão para proporcionar o seguimento do presente recurso ou para determinar a intimação da agravante para complementar a peça recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A requerente foi intimada em 29.11.2010, através de AR, como se vê à fl. 25, e o agravo interposto em 16.12.2010, ou seja, 17 dias após tomar ciência da decisão objeto deste recurso.

Ocorre que a data de devolução do AR está ilegível (fl. 26) e não consta dos autos certidão ou qualquer documento indicando a data de sua juntada, a qual seria o termo a quo do prazo recursal.

Esclareça-se ainda que, embora alegue o contrário, a agravante também não juntou o extrato de andamento processual no momento da propositura do agravo, não existindo, portanto, qualquer outro meio hábil à comprovação da tempestividade recursal.

Ademais, ressalto que a decisão que negou seguimento ao recurso já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 66.

Pelo exposto, indefiro o presente requerimento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista, RR, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000 11 000144-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTES: ELIAS SOARES DE AZEVEDO E CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO**

**IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, Advogado (OAB/RR nº 155-B), em favor de ELIAS SOARES DE AZEVEDO e CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO, a quem se imputam a prática de tráfico interestadual e associação ao tráfico de drogas (artigos 33, 35 e 40, V, todos da Lei nº 11.343/06), mercê do que se encontram presos até a presente data.

O impetrante sustenta, em resumo, que a instrução criminal já se encontra encerrada, requerendo a mitigação da Súmula nº 52 do STJ, pois os pacientes aguardam pela prolação da sentença há 240 dias. Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, a fim de que os pacientes sejam colocados incontinenti em liberdade, sobretudo porque apresentam condições pessoais favoráveis.

Requer a confirmação da medida liminar quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Juntou cópias de documentos (fls. 42/287).

É o relatório.

DECIDO.

Os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 23.11.2008, com pelo menos mais 5 acusados, em decorrência de investigação levada a efeito pela Polícia Federal de Roraima, em que foram apreendidos mais de 6 kg de cocaína (laudo preliminar, fls. 225/227).

Há notícias nos autos de que a instrução criminal já fora encerrada e que houve necessidade de realização de novas diligências (fl. 17).

Sabe-se que o excesso de prazo, segundo magistério jurisprudencial das cortes superiores, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias extraordinárias que justifiquem o atraso na conclusão do feito, não se limitando à mera soma dos prazos processuais.

Não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, muito menos para mitigar a aplicação da Súmula nº 52 do STJ (encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo), haja vista que se trata de causa complexa (tráfico interestadual), com pelo menos 7 acusados, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000095-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL**

**AGRAVADOS: JONAS CARVALHO MOURA**

**CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, em sede de execução fiscal – proc. n.º 010.04.091793-1, indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal, visando à obtenção das cinco últimas declarações do Imposto de Renda dos executados.

O agravante esclareceu já ter empreendido todos os meios ordinários para a localização de bens no intuito de satisfazer seu crédito, sem obter qualquer resposta.

Informou as tentativas de bloqueio dos ativos financeiros via Bacenjud e a decretação da indisponibilidade de bens, todas infrutíferas.

Requeru o deferimento de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar lesão de difícil reparação.

É o breve relato. Decido.

É possível a expedição de ofício à Receita Federal, com o escopo de obter informações acerca de bens passíveis de penhora, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Neste sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.**

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no REsp 1135568 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0070047-6, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T4, j. em 18.05.2010)

**“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS – ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ -**

**AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exeqüente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.

2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag n. 982.780/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 6/6/2008.)

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.

Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

(STJ - REsp 163.408-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 11.6.2001, p. 86. LEX-STJ 145/192, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.

(...)

O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido.”

(STJ - REsp 282.717-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127, grifos nossos).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 161.296-RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80, grifos nossos).

O sigilo preconizado pela Constituição Federal (art. 5º, X) não pode se prestar à ocultação de elementos relevantes para dirimir questões postas em juízo, já que as informações atendem ao interesse da justiça. Assim, estas não dizem respeito ao interesse exclusivo da parte, mas do próprio Poder Judiciário.

A documentação acostada aos autos demonstra indubitavelmente ter o agravante empreendido todos os esforços, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial sem, contudo, lograr êxito.

Destarte, demonstrando-se infrutíferas as diligências empreendidas, é de se deferir o pedido para expedição de ofício à Receita Federal, a fim de fornecer as informações necessárias ao andamento do processo.

Isto posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para juntada aos autos das cinco últimas declarações do imposto de renda dos agravados, para consulta restrita das partes e do juiz.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000080-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**AGRAVADO: ANDERSON DE ARAÚJO ALVES**

**ADVOGADO: DR. DESDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança - processo nº. 01.2011.900.273-0, concedeu liminar determinando a renovação do prazo para apresentação das alegações finais pelo agravado, nos autos do processo administrativo disciplinar nº. 260/2010 instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O agravante alegou merecer reforma a decisão impugnada, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, não havendo se falar em cerceamento de defesa, pois ao agravado fora oportunizado prazo razoável para formulação de pedido de acareação, bem como para apresentação das alegações finais.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo, para cassar a decisão recorrida.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu deste ônus, quer em relação à comprovação da existência da fumaça do bom direito, quer na informação em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

A simples afirmação de a manutenção da decisão recorrida, presumidamente, causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, por si só, não se presta para demonstrar a existência do mencionado pressuposto.

O pleito liminar combatido pela via do agravo de instrumento se confunde com o mérito do mandado de segurança, pois, em ambos os casos, o pedido é de realização de acareação e concessão de renovação de prazo para apresentação das alegações finais pelo agravado, nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar de Roraima, sendo viável sua conversão em retido, a ser apreciado pelo tribunal em preliminar ao exame de recurso de apelação, não demonstrados os pressupostos do artigo 522 do CPCivil.

Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Remetam-se os autos ao juízo originário.  
Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000119-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**  
**ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA CLAUDINICE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco Volkswagen S.A. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional - processo nº. 010.2010.917.074, concedendo antecipação de tutela à agravada, determinando ao agravante se abstenha de incluir o nome da recorrida no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento do feito ou ulterior decisão, bem como deferindo o pedido de depósito judicial, permanecendo do veículo confiada à agravada.

O agravante alegou merecer reforma a decisão impugnada, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, na medida em que o recorrido não demonstrou de forma inequívoca ter a recorrente violado o contrato de financiamento ou de serem abusivas e ilegais as taxas convencionadas, tampouco comprovou a existência de prejuízos decorrentes da aplicação dos juros remuneratórios e demais encargos pactuados.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu deste ônus quer em relação à falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou, sequer informou em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010 10 903230-9 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO: DR. ANASTASE V. PAPOORTZIS**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DECISÃO

Cuida-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança, em face da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 134/137, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, ao conceder a segurança e tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS exigido no DARE de fl. 39.

Não houve recurso voluntário das partes.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar o mérito, é oportuno destacar sobre a possibilidade do relator decidir, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, em sede de reexame necessário, conforme uníssona jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 253/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário. Súmula 253/STJ.

2. É vedado o conhecimento, em sede de agravo regimental, de matéria que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 433.984/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE RELATOR – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 557 – SÚMULA 253 STJ – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – EXCEPCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – CPC, ARTS. 677 E 678 – PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte assentou entendimento majoritário no sentido de que o relator pode negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso improcedente, bem como à remessa necessária, desde que a sentença esteja em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais superiores.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa devedora executada, em casos excepcionálíssimos, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, com a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

- Recurso não conhecido.

(REsp 260538/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 273) – Grifei.

Neste contexto decidirei.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, é tratado de maneira específica no art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09, o qual reproduz, essencialmente, o que já dispunha o art. 12 da Lei nº. 1.533/91, senão vejamos:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Nada obstante, na esteira de copiosa jurisprudência, o dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)”.

Neste sentido têm se posicionado os Tribunais de Justiça pátrios, na linha, inclusive, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança - prestação de serviços de telefonia - desligamento de linha telefônica - ordem concedida para o religamento - ausência de recurso das partes - reexame necessário - artigo 12 da lei 1533/91 interpretado em conjunto com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil - valor da causa inferior a sessenta salários mínimos - hipótese de reexame não configurada - recurso não conhecido.” (grifo nosso)

(TJSP – Reexame Necessário 992080403610, Rel. Eros Piceli, julgado em 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA EM CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: DESCABIMENTO. 1. Por força do disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil não se conhece de reexame necessário de sentença que, em ação de mandado de segurança com valor de causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, deu pela procedência do pedido. Precedentes do STJ. (...)” (grifo nosso)

(TJRS – Reexame Necessário Nº 70019223429, Rel. Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 06/08/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, §2º CPC. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1 - A alteração advinda ao artigo 475, §2º, do CPC pela Lei nº 10.352/2001, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2 - Agravo não provido.” (grifo nosso)

(TJDFT – Agravo na Remessa de Ofício 20040110924334, Rel. Cruz Macedo, julgado em 13/03/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.” (grifo nosso)

(STJ – REsp 687216, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/02/2005)

A seu turno, o salário mínimo vigente à época da sentença (junho de 2010) era de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), conforme a Lei 12.255/10.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$4.586,00(quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais), constata-se que o mesmo está aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

De outro lado, descabe o reexame necessário na situação dos autos, uma vez que a matéria já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, infra:

“Súmula 432. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.” (grifo nosso)

Nesta senda, o art. 475, §3º, do Código de Processo Civil excepciona a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, vejamos:

“§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

Isso posto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR e no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente reexame necessário, determinando que, após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2010.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009171-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA**

**APELADOS: NORTE SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 242/243, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Norte Sport Artigos Esportivos LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 245/260).

Sem contrarrazões (fl. 269).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na

hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente,

afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório (se houvesse pedido neste sentido).

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009667-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE**

**APELADOS: J. NOGUEIRA LEVEL E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 199/200, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J. Nogueira Level.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 202/214).

Sem contrarrazões (fl. 217).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente,

afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .  
(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 003597-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADOS: G MÓVEIS INDÚSTRIA MADEIREIRA DE RORAIMA LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 179/180, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra G. Móveis Indústria Madeireira de Roraima LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 195/205).

Sem contrarrazões (fl. 206).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: desde a citação por AR ocorrida no ano de 2001 até o ano da sentença, 2010, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência neste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009197-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**APELADOS: ANTONIO TAVARES ME E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 194/195, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Antonio Tavares ME.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 197/208).

Sem contrarrazões (fl. 211).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA

LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 000151-8 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A.**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.**

**AGRAVADA: MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS.**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que concedeu a liminar requerida, à fl. 19.

O agravante alega, às fls. 02/18, como razão de seu inconformismo, que “a agravada teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive, as que definem o valor das parcelas mensais”, portanto, “não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pela autora”.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo, para que “a agravada consigne as parcelas no valor contratado, ou seja, por meio de boletos fornecidos, e com acréscimo dos encargos de sua mora, ou realize o pagamento do valor integral das parcelas por meio de consignação, bem como, seja revogada a multa diária estabelecida.”

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Relator Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010).

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000154-2 – BOA VISTA/RR.**

**IMPETRANTES: JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO.**

**PACIENTE: RUTH MARIA BARROSO BRÍGLIA.**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque o tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do writ, que não comporta exame interpretativo da prova.

Segundo, porque o STF tem proclamado, reiteradamente, a "impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por crimes hediondos ou equiparados" (HC 97975/MG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 1.ª Turma, j. 09/02/2010, DJe 19/03/2010).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal (cf. espelho anexo), para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001015-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: D. A. C. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA**

**AGRAVADO: I. O. DOS S.**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Considerando a decisão de fls. 443/445 desentranhe-se a peça de fls. 449/450, para que seja entregue ao subscritor, pelos motivos já anteriormente expostos;

Considerando a certidão de folha 447 – verso que informa que a agravada não foi localizada, encontrado-se em local incerto e não sabido, intime-se a mesma por edital com prazo de 30 (trinta) dias para oferecer contrarrazões;

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 3 DE MARÇO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 253** – Exonerar **FLÁVIO DA SILVA FONSECA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.03.2011.

**N.º 254** – Nomear **FABIANE SÁ MARCHIORO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, ficando à disposição da Secretaria da Câmara Única, a contar de 04.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 788** – Tornar sem efeito a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 21.03 a 19.04.2011, em virtude de férias do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, objeto da Portaria n.º 775, de 02.03.2011, publicada no DJE n.º 4505, de 03.03.2011.

**N.º 789** – Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 21.03 a 19.04.2011, em virtude de férias do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima.

**N.º 790** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, referentes ao saldo remanescente de 2009, concedidas pela Portaria n.º 491, de 14.02.2011, publicada no DJE n.º 4493, de 15.02.2011, anteriormente marcadas para o período de 20.03 a 10.04.2011, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 791** – Tornar sem efeito a designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 20.03 a 10.04.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 771, de 02.03.2011, publicada no DJE n.º 4505, de 03.03.2011.

**N.º 792** – Determinar, a pedido, que o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 04.03.2011.

**N.º 793** – Designar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Central de Mandados, a contar de 04.03.2011.

**N.º 794** – Determinar, a pedido, que o servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça, da Central de Mandados passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 04.03.2011.

**N.º 795** – Determinar que a servidora **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE**, Chefe de Gabinete de Juiz, passe a servir no Mutirão das Causas Criminais, a contar de 04.03.2011.

**N.º 796** – Determinar que a servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, sirva junto à 2.ª Vara Cível, a contar de 03.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 797, DO DIA 03 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar o Des. **ROBÉRIO NUNES** para responder pelo plantão no Segundo Grau de Jurisdição, no período de 04 a 08.03.2011.

Art. 2.º - Fica a Secretaria do Tribunal Pleno responsável pela divulgação dos dados da escala de plantão, na forma disposta no Parágrafo Único do Art. 2.º da Resolução n.º 06, de 16.02.2011, do Tribunal Pleno.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 798, DO DIA 03 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de regulamentar a figura do Condutor de Veículos, de que trata a Resolução n.º 027/2009 – Tribunal Pleno, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como a de normatizar as regras para o credenciamento de servidores,

Considerando o advento da Lei Complementar n.º 175/2011, que alterou a estrutura do segmento técnico-administrativo do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer que são condutores dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para os fins da Resolução n.º. 027/2009 – TP, os servidores:

- a) investidos nos cargos efetivos de Motorista;
- b) investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores;
- c) especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º. desta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Secretário-Geral poderá credenciar pessoas não pertencentes ao quadro de servidores do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar serviços provenientes de Convênios e/ou Acordos de Cooperação firmados com outros Órgãos Públicos.

Art. 2º. O Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística credenciará discricionariamente, em caráter especial, servidores investidos em cargos de provimento efetivo ou comissionado, desde que devidamente habilitados, para desempenhar as atribuições de motorista em situações excepcionais, de emergência, temporárias ou transitórias.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Geral o credenciamento do Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º. Os servidores especialmente credenciados na forma do artigo anterior não farão jus, em razão do exercício das atribuições de motorista, à percepção da gratificação de atividade judiciária (GAJ), ou qualquer outra.

Art. 4º. O credenciamento por período de tempo ou por evento, de que trata o art. 2º, deverá obedecer, entre outras, as seguintes regras:

I – indicação feita pelo(a) Juiz(a), quando se tratar de Varas (na Capital e no interior), Núcleos, Diretoria do Fórum, Juizados, e pelos(as) Secretários(as) nos demais casos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

II – deverá haver justificativa escrita pelo solicitante na qual seja demonstrada a necessidade real do credenciamento;

III – no máximo 2 (dois) servidores de cada setor poderão ser credenciados, excluindo-se os Oficiais de Justiça e a Justiça Volante desse número;

IV – no máximo 3 (três) servidores, que prestam serviço na Justiça Volante, poderão ser credenciados.

Art. 5º. O credenciamento por período de tempo poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Administração, e entregar-se-á ao credenciado a Carteira de Credenciamento.

Art. 6º. O credenciamento por evento será condicionado à ordem de serviço escrita, expedida pelo Magistrado ou Secretário responsável, na qual conste a data, a hora, o local e a duração da diligência, bem como a ordem para que o servidor, a ser credenciado, cumpra-a.

§ 1º. A prova do credenciamento por evento será a autorização escrita do Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

§2º. Antes do recebimento e devolução do veículo, o credenciado e o servidor responsável farão vistoria no automóvel, relatando qualquer dano ao chefe imediato.

Art. 7º. Haverá o descredenciamento automático e independente de notificação, quando:

a) o prazo do credenciamento por período de tempo expirar;

b) o evento do credenciamento por evento terminar;

c) o credenciado for punido administrativamente;

d) houver um acidente de trânsito envolvendo o credenciado;

e) o credenciado dirigir veículo sem portar a comprovação do credenciamento.

Parágrafo único. No caso da alínea "b", será admitido que o ex-credenciado continue dirigindo por tempo não mais que o suficiente para retornar ao setor de origem do veículo.

Art. 8º. O descredenciamento poderá ocorrer também a critério da Administração.

Art. 9º. No caso de descredenciamento, o servidor deverá devolver a Carteira de Credenciamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, sob pena de descumprimento do disposto nos incisos V e VI do art. 109 da L.C.E. 053/01.

Art. 10. Os credenciados poderão ser civil, criminal e administrativamente responsabilizados por danos causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria 1081/09 – Presidência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
**Presidente**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 03/03/2011****Procedimento Administrativo Disciplinar (Digital) nº. 882/2011****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Instaura processo administrativo em face da servidora G. da C. J.****DECISÃO**

O Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça instaurou este processo administrativo disciplinar sumário, por meio da Portaria nº. 04/2011 – CGJ, em face da notícia de acúmulo ilegal de cargos públicos, quais sejam, Assistente Judiciário deste Tribunal e Analista Municipal (especialidade inspetor sanitário) da Prefeitura de Boa Vista.

Antes da instauração deste procedimento a servidora foi devidamente notificada para apresentar opção do cargo inacumulável, no prazo dez dias, nos termos do art. 127 da LCE nº053/01.

Diante de sua inércia, foi determinada pelo Corregedor a instauração do presente procedimento sumário.

Notificada a apresentar defesa prévia, a servidora assim o fez, alegando que não entende ser ilegal o acúmulo em análise, mas optando, em caso de entendimento diverso, pela permanência no cargo de Assistente Judiciário desta Corte.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar apresentou Relatório, no qual concluiu que:

“[...] Inexistindo previsão legal para acumulação de dois cargos técnicos ou científicos, como quer fazer crer a processada, desnecessário se faz tratar da eventual compatibilidade de horários, pois, ainda que sejam considerados os dois cargos públicos por ela ocupados, como técnicos ou científicos, ilícita é tal acumulação, independentemente da possível compatibilidade de horários.”

Por fim, sugere que, diante da opção da indiciada de manutenção do cargo de Assistente Judiciária, seja facultado prazo para que ela comprove a exoneração do cargo de Analista Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista. Não o fazendo, considera que a acumulação se afiguraria ilícita, sugerindo, portanto, a aplicação da pena de demissão.

O Corregedor acolheu o relatório conclusivo da CPS e encaminhou os autos a esta Presidência, por se tratar de acumulação ilegal de cargos públicos, penalizado com demissão.

É o bastante relatório.

Decido.

Ainda que a acusada afirme que não se trata de acúmulo ilegal, tal alegação não encontra respaldo legal, uma vez que a Constituição Federal é taxativa ao determinar os cargos públicos que PODEM ser acumulados, desde que haja compatibilidade de horários, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.” (grifos acrescidos).

No caso em análise, um dos cargos ocupados é de natureza técnica ou científica, mas o outro não.

Entretanto, ainda que fossem os dois cargos técnicos ou científicos, sua acumulação também seria ilícita, pois o texto constitucional é claro ao declarar que só pode ser acumulado um cargo técnico **ou** científico com um de **professor**.

Com efeito, os cargos acumulados pela servidora não se enquadram na previsão estabelecida no texto constitucional, portanto, o acúmulo deles é ilegal.

Importante destacar que a indiciada, em sua defesa prévia, optou, tempestivamente, pelo cargo de Assistente Judiciário, demonstrando, assim, sua boa-fé.

Da decisão do Desembargador Corregedor, a servidora foi notificada a tomar “ciência e providências necessárias”, oportunidade em que juntou cópia do pedido de exoneração junto à Prefeitura de Boa Vista.

Ocorre que apenas o pedido não demonstra que a indiciada se desligou dos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, devendo juntar portaria de exoneração para comprovação de que não mais persiste o acúmulo.

**Por essas razões**, diante da ilegalidade do acúmulo dos cargos públicos ocupados pela indiciada e considerando que essa manifestou tempestivamente sua opção pelo cargo de Assistente Judiciário deste Tribunal, intime-se a servidora para que, no prazo de 15 dias, apresente portaria de exoneração do cargo ocupado na Prefeitura de Boa Vista, sob pena de demissão, nos termos do inciso XII do art. 126 da L.C.E. n°053/01.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 3007/11**  
**Requerente: Daniella Schirato Collesi Minholi**  
**Assunto: Folga compensatória**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Concedo um (01) dia de folga à Magistrada, a ser usufruída no dia 20 de abril de 2011, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução nº 006/11.
3. Autorizo a alteração conforme solicitada.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2011 - 591**  
**Requerente : Michele Moreira Garcia**  
**Assunto : Análise do procedimento adotado no pagamento de diferença salarial a servidores em decorrência de substituição**

### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 04 de janeiro de 2011, em que a servidora Michele Moreira Garcia (Analista Processual) pleiteia pagamento de diferença salarial, por ter substituído o escrivão da 5ª. Vara Criminal nos dias 02, 04, 06 e 07 de dezembro de 2011.

Em parecer de fls. 10/11v., a Assessoria Especial da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas sugeriu a convalidação da substituição, manifestando-se pelo pagamento da diferença salarial.

À fl. 13, o Ilmo Sr. Secretário Geral, corroborando o entendimento esposado pela Assessoria da SGP/TJRR, sugeriu o pagamento da diferença de substituição à requerente.

*É o relatório. Decido.*

Em que pese a manifestação dos órgãos de pessoal envolvidos, sobre a necessidade de convalidação da Portaria nº. 010/2009, editada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, designando a autora para substituir o escrivão daquele juízo, não merece prosperar o presente pleito.

O cargo de Analista Processual se enquadra no mesmo nível de vencimento que o de Escrivão, e, dentre suas atribuições consta a de substituir o titular do cartório nos seus afastamentos, não havendo nenhuma diferença a ser percebida neste caso.

A Gratificação Especial de Atividade (GEA), criada pela lei complementar nº 35/96, foi incorporada aos vencimentos dos escrivães pela LCE nº. 058/02, passando a integrar seu patrimônio jurídico, sendo, portanto, insuscetível de servir como base para cálculo de diferença salarial.

Por outro lado, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01, por não se tratar de substituição de cargo ou função de direção ou de chefia.

Assim sendo, em razão de a gratificação especial de atividade não integrar a base de cálculo da mencionada retribuição, indefiro o pedido no que atine aos efeitos remuneratórios da substituição, por inexistir diferença salarial a ser paga.

Publique-se.

Após, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2932-2010**

**Requerente: Isabella de Almeida dias Santos**

**Assunto: Pagamento integral da Gratificação pelo Exercício do Cargo Comissionado**

### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 09 de setembro de 2010., em que a requerente solicita pagamento do valor integral da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, sem prejuízo de sua remuneração do cargo efetivo, com supedâneo no artigo 20E da Constituição do Estado de Roraima, redação dada pela Emenda Constitucional nº 016/05, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de novembro de 2005.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional em comento, artigo 20-E da Constituição de Roraima, acrescentado ao texto pela Emenda Constitucional nº 016/05, não vem sendo aplicada no âmbito deste tribunal, em virtude do entendimento de carecer de validade à vista de flagrante inconstitucionalidade por vício de origem.

Compete privativamente ao Poder Judiciário encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que tenha por objeto a fixação de vencimentos de seus servidores, ainda que se trate de emenda à constituição pelo poder derivado, como se pode ver dos dispositivos abaixo transcritos das Constituições Estadual e Federal:

Constituição do Estado de Roraima:

“Art. 77 Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Neste sentido, por entender que o dispositivo analisado afronta cabalmente a Constituição Federal, à vista da flagrante inconstitucionalidade por vício de origem, não obrigando sua aplicação pela administração deste tribunal, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à Secretaria Geral para ciência e, após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Precatório: 20/2006**

**Requerente: Rubetilde de Azevedo Bríglia**

**Requerido: O Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista – RR**

### **DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 87 dos autos, no importe de R\$ 225.144,75 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na conta bancária da Requerente, indicada à fl. 89.
- II. Publique-se.
- III. Após, remeta-se o feito a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
- IV. Por fim, à Secretaria Geral para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2011

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2010/63515****Requerente: Sandro Lopes Machado****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/11, bem como as manifestações do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 11 v.) e do Secretário Geral (fl. 16); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente, conforme tabela de fl. 07, nos termos dos artigos 49 e 50 da LCE nº 053/01, combinado com o artigo 3º., §§ 1º e 2º da Resolução 13/2008, em virtude de sua remoção, por interesse da administração, da Comarca de Bonfim para a de Caracaraí., condicionando-o à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Remetam-se os autos à Secretaria Geral para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, não incluída em restos a pagar.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2011/3428****Requerente: Joelson de Assis Salles****Assunto: Solicitação de Permuta****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 05/06, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 6 v.); defiro o pedido.
2. Autorizo a permuta entre os Oficiais de Justiça Joelson de Assis Salles, lotado na Comarca de Mucajaí, e Sérgio Mateus, lotado na Central Mandados, sem ônus para este tribunal, nos termos dos artigos 1º, 5º e 8º. da Resolução nº 013/2008 do Tribunal Pleno, em razão de haver concordância de suas chefias imediatas.
3. Remetam-se os autos à Secretaria Geral para conhecimento e, após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2011/1643**  
**Requerente: Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**Assunto: Solicita pagamento de ajuda de custo**

### DECISÃO

1. Corroborando com o parecer da Assessoria Jurídica da SGP/TJRR às fls. 12/12-v, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 20); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do §2º do artigo 42-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2807/2010**  
**Requerente: Erich Victor Aquino Costa**  
**Assunto: Solicita o pagamento de diferença salarial decorrente do art. 20-E.**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 25 de agosto de 2010., em que o requerente solicita pagamento do valor integral da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, sem prejuízo de sua remuneração do cargo efetivo, com supedâneo no artigo 20E da Constituição do Estado de Roraima, redação dada pela Emenda Constitucional nº 016/05, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de novembro de 2005.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional em comento, artigo 20-E da Constituição de Roraima, acrescentado ao texto pela Emenda Constitucional nº 016/05, não vem sendo aplicada no âmbito deste tribunal, em virtude do entendimento de carecer de validade à vista de flagrante inconstitucionalidade por vício de origem.

Compete privativamente ao Poder Judiciário encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que tenha por objeto a fixação de vencimentos de seus servidores, ainda que se trate de emenda à constituição pelo poder derivado, como se pode ver dos dispositivos abaixo transcritos das Constituições Estadual e Federal:

Constituição do Estado de Roraima:

“Art. 77 Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”

Neste sentido, por entender que o dispositivo analisado afronta cabalmente a Constituição Federal, à vista da flagrante inconstitucionalidade por vício de origem, não obrigando sua aplicação pela administração deste tribunal, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à Secretaria Geral para ciência e, após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

#### **Procedimento Administrativo nº 1767/2009**

**Origem:** Presidência

**Assunto:** Encaminhamento cópia da Resolução nº 73 – Conselho Nacional de Justiça, que dispõe da concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como, determino seu imediato cumprimento.

#### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno e à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Procedimento Administrativo n.º 60761-2010****Origem: 6ª Vara Cível****Assunto: Sugestão de Implantação do Projeto: “Casco de Jabuti Paravilhana” Curso de Capacitação em Administração Judiciária.****DECISÃO**

Em razão da indisponibilidade de pessoal, da atual falta de estrutura física para comportar a implantação do projeto, bem como da falta de previsão orçamentária para custear as despesas, determino o sobrestamento do feito até o término da construção do Fórum Criminal, quando deverá ser realizada nova análise pelos órgãos envolvidos com intuito de verificar a viabilidade do pleito.

Remetam-se os autos à Secretaria Geral para sobrestamento.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2011/3175****Requerente: José Fabiano de Lima Gomes****Assunto: Solicita que suas férias sejam convertidas em abono pecuniário****DECISÃO**

Trata-se de pedido de conversão de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 159/10.

A lei acima mencionada introduziu o art. 27-A na LCE nº 142/08, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, cuja qual passou a prever a possibilidade de converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário, desde que presentes os critérios da *conveniência e oportunidade*.

Embora o servidor afirme que na Comarca do Bonfim existe somente um Oficial de Justiça lotado e sua saída ocasionará prejuízo à prestação jurisdicional, este Tribunal de Justiça, em virtude do corte do orçamento vigente, não dispõe de recursos para atendimento da solicitação, conforme informações da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

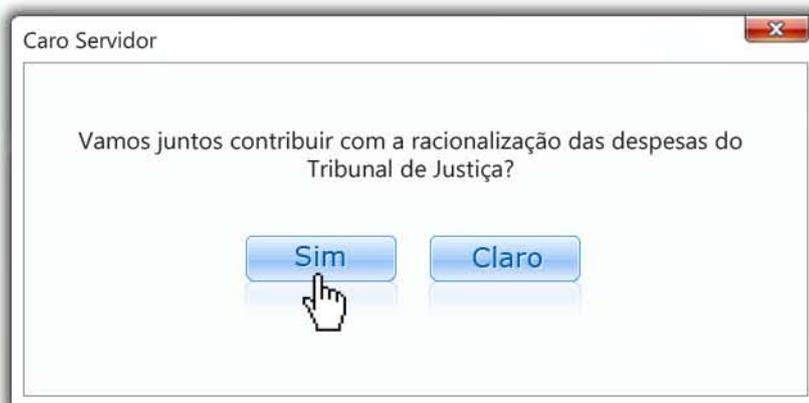
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

## SECRETARIA GERAL

Expediente: 03.03.2011

Procedimento Administrativo n.º 211/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Fornecimento de energia elétrica para as comarcas do interior.

Decisão

1. Acolho o despacho da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 19 e manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 20, ratifico a inexigibilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 8.666/93 e art. 1º, III da Portaria GP 463/2009.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa Companhia Energética de Roraima - CERR, no valor global de R\$ 162.769,20 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 03 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 3151/2009

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás GLP.

DECISÃO

1. Acolho parecer de fls. 99-99 verso.
2. RATIFICO o fracasso da Tomada de Preços nº 002/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista - RR, 03 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo nº 59852/2010

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Serviço de contratação de seguro total de veículos do TJRR.

DECISÃO

1. Acato parecer jurídico de fl. 59.

2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade Pregão Eletrônico.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Após, a Secretaria de Gestão administrativa.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 63270/2010

Origem: Secretaria de Tecnologia da informação

Assunto: Solicita aquisição de projetores digitais.

#### DECISÃO

1. Acato parecer jurídico de fl. 40.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade Pregão Eletrônico.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista, RR, 03 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 0458/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento do Contrato 31/2009, referente a serviços postais.

#### Decisão

1. Acolho o parecer de fl. 554, bem como a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 523.
2. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao Recurso impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
4. Publique-se.

5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências necessárias.

Boa Vista – RR, 03 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2623/2011****Origem: Rafael de Almeida Costa****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época, concedendo folgas compensatórias ao servidor nos dias 10 e 11.03.2011, em virtude de ter laborado nos plantões dos dias 12 e 13.06.2010;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 2953/2011****Origem: Aliene Siqueira da Silva Santos-Técnica Judiciária****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, **DEFIRO o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, vigente à época, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos dias 12, 13 e 16.05 de 2011, em virtude dos plantões laborados nos dias 05.06, 03 e 04.07, todos de 2010;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo nº 3236/2010****Origem: Washington de Sousa Goes****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, INDEFIRO o pedido, em virtude da ausência de comunicado de frequência do mês de dezembro/2010, referente ao plantão indicado, com base no art. 2º da Portaria 649/07;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 3246/2011****Origem: Adeilton Soares da Silva****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, **defiro o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória ao servidor nos dias 28, 29, 30 e 31.03, 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14 e 15.04.2011;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 3440/2011****Origem: Klemenson Marcolino****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, **DEFIRO o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória ao servidor nos dias 10 e 11.03.2011;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo nº. 3577/2011.****Origem: Jucinelma Simões Carvalho****Assunto: Solicita antecipação da gratificação natalina.****DECISÃO**

- 1- Acolho o parecer jurídico de fl. 06;
- 2- Considerando o disposto no art. 3º, III, da Portaria nº 463/09, **DEFIRO o pedido**;
- 3- Publique-se;
- 4- À Seção de Administração de Folha de Pagamento, para providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo nº. 3578/2011.****Origem: Adriano Rogério de Souza****Assunto: Solicita antecipação da gratificação natalina.****DECISÃO**

- 1- Acolho o parecer jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3º, III, da Portaria nº 463/09, DEFIRO o pedido;
- 3- Publique-se;
- 4- À Seção de Administração de Folha de Pagamentos para providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 3601/2011**

**Origem: Aline Moreira Trindade**

**Assunto: Solicita folga compensatória.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, **defiro o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos dias 10 e 11.03.2011;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo nº. 3724/2011.**

**Origem: Jorge Luis Jaworski**

**Assunto: Solicita antecipação da gratificação natalina.**

**DECISÃO**

- 5- Acolho o Parecer Jurídico;
- 6- Considerando o disposto no art. 3º, III, da Portaria nº 463/09, defiro os pedidos de alteração de férias, a fim de serem usufruídas nos períodos de 23.03 à 01.04.2011 e 27.11 à 16.12.2011, bem como o de antecipação da gratificação natalina, nos termos dos artigos 11 e 14, § 4º da Resolução nº. 11/2008;
- 7- Publique-se;
- 8- À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
- 9- Após, Seção de Administração de Folha de Pagamentos para providências.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/03/2011

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	054/2010	Referente ao P.A. nº 1186/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à aquisição de vestimentas, togas, becas, e pelerines para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	IRACEMA DO VALLE OLIVEIRA	
<b>OBJETO:</b>	Fica acrescido ao valor original do contrato o montante de R\$ 340,00, o que totaliza a importância de R\$ 14.800,00. Fica ampliado o prazo para a entrega do objeto contratado em 60 (sessenta) dias corridos, com término no dia 11 de abril de 2011.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.	

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2455/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 002/2009 – Lotes 3 – On Line Equipamentos e Dist. de Informática Ltda.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, sugiro a substituição dos itens 1 e 2 referentes à Nota de Empenho 2010NE00387, por outras marcas, na forma sugerida à folha 96v e solicitada à folha 98, excepcionalmente por razão de interesse público, devendo a empresa emitir nota fiscal que conste os materiais com as marcas que efetivamente foram entregues.
3. Com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, decido impor à empresa **ON LINE EQUIPAMENTOS E DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA**, a penalidade de multa moratória de 10% sobre o valor da Nota Fiscal 152 (fl.97), pelo atraso na entrega dos materiais relativos a NE 00387.
4. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para deliberação.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 03/03/2011

Ref.: Memo nº 012/11 SCT/TJRR DE 02 de março de 2011.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido do Chefe da Seção de Transporte, para credenciar o Servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II - matrícula 3011240, com o qual esta Secretaria corrobora, para credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos da Seção de Transporte, em virtude da escassez de motorista e da grande demanda de atividades desse Setor.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pela Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Logística, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor será autorizado a conduzir os veículos disponíveis na Seção de Transporte, conforme mencionado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação deste.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

**Por essas razões**, credencio o servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Chefe da Seção de Transporte, para que conduza os veículos disponíveis na Seção de Transporte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ressaltando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Publique-se.

Após, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**CLAUDIA FRANCEZ**  
Sec. de Infraestrutura e logística

REF.: Memo/Serv. Gerais Fórum nº 017/2011.

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **Ângelo José Da Silva Neto** - matrícula 3010701, lotado na Diretoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, por meio do qual solicita seu descredenciamento das atribuições de motorista, tornando sem efeito a Portaria-GP nº 503/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4070 de 1º/05/2009.

Embora não manifestado no pleito, assiste razão o descredenciamento requerido, em virtude da existência de dois (02) motoristas lotados naquela Diretoria.

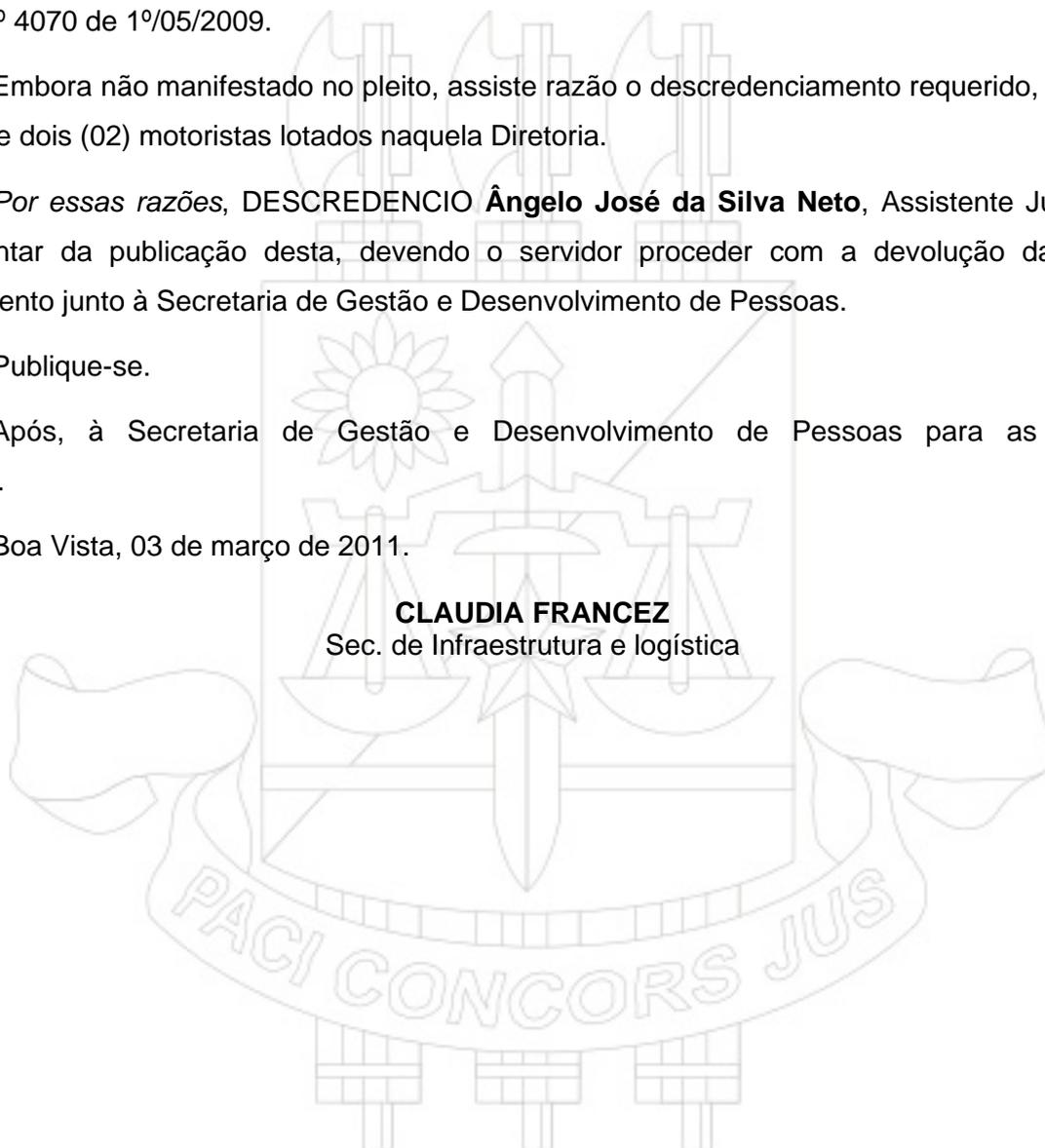
Por essas razões, **DESCRENCIO Ângelo José da Silva Neto**, Assistente Judiciário, com efeito a contar da publicação desta, devendo o servidor proceder com a devolução da Carteira de Credenciamento junto à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de março de 2011.

**CLAUDIA FRANCEZ**  
Sec. de Infraestrutura e logística



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 03/03/2011

PORTARIA N ° 003/2011

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento**, Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a Servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, coordenadora da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal, no dia 05 de março de 2011, no horário das 08h às 12:00h.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 03 de março de 2011.

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
Juiz de Direito

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000345-AM-N: 107	000117-RR-B: 068
000463-AM-A: 063	000118-RR-A: 113
003236-AM-N: 077	000118-RR-N: 060, 178, 215
003351-AM-N: 118	000119-RR-A: 046
004093-AM-N: 091	000125-RR-E: 050
004236-AM-N: 118	000125-RR-N: 093, 094, 103
005086-AM-N: 060	000126-RR-E: 102
013827-BA-N: 093, 103	000128-RR-B: 110
005254-CE-N: 203	000130-RR-N: 135
010422-CE-N: 118	000131-RR-N: 061, 070, 235
011317-CE-N: 235	000136-RR-E: 047
013716-CE-N: 119	000136-RR-N: 192
007090-DF-N: 053	000138-RR-E: 059, 074, 080, 087, 210, 214, 236
015978-DF-N: 052	000140-RR-N: 128
107227-MG-N: 116	000143-RR-E: 058
117908-MG-N: 205	000144-RR-N: 077
006648-PA-N: 130	000146-RR-A: 072, 126, 130
013717-PA-N: 116	000149-RR-N: 226
000524-PE-A: 130	000153-RR-N: 046, 098
017536-PR-N: 202	000154-RR-A: 238
063218-RJ-N: 103	000155-RR-B: 117
101141-RJ-N: 071	000158-RR-A: 167
000005-RR-B: 046, 051	000160-RR-N: 078
000010-RR-A: 063	000162-RR-A: 128
000028-RR-B: 107	000164-RR-N: 141
000042-RR-B: 052, 064, 090	000168-RR-E: 118, 225
000044-RR-N: 210	000171-RR-B: 078, 106, 107, 120, 121
000052-RR-N: 166	000172-RR-B: 106
000055-RR-N: 119	000175-RR-B: 073, 075, 076, 080, 116
000056-RR-A: 060, 071, 101	000178-RR-B: 003
000058-RR-N: 069, 098	000178-RR-N: 046, 091
000060-RR-N: 069, 098	000181-RR-A: 082, 092, 187, 192
000077-RR-A: 206	000182-RR-B: 090
000077-RR-E: 080	000184-RR-A: 068, 227
000078-RR-A: 090, 091	000185-RR-A: 235
000083-RR-E: 087	000187-RR-B: 046, 116
000087-RR-B: 110, 149, 167	000187-RR-N: 046
000087-RR-E: 047, 076	000188-RR-E: 047
000090-RR-E: 082, 092	000189-RR-N: 059, 074, 236
000092-RR-B: 067	000190-RR-B: 053, 138
000094-RR-B: 187	000190-RR-E: 060
000098-RR-E: 141	000190-RR-N: 220, 223, 239
000099-RR-N: 051	000191-RR-E: 101
000100-RR-B: 126, 127, 129, 130	000202-RR-B: 119
000101-RR-B: 062, 067, 082, 092, 117	000203-RR-N: 046, 119
000105-RR-B: 065, 066, 089, 091, 095, 096, 097	000205-RR-B: 046, 124, 134, 135, 144, 148, 153, 166
000110-RR-B: 050	000206-RR-N: 129
000112-RR-B: 086	000208-RR-A: 105
000112-RR-E: 110	000208-RR-E: 101
000113-RR-E: 084, 106	000209-RR-A: 106, 135
000114-RR-A: 047, 050, 060, 075, 128	000209-RR-N: 107
	000210-RR-N: 225
	000212-RR-N: 115, 221
	000215-RR-B: 052, 122, 123, 130, 132, 136, 137, 138, 139, 143, 145, 146, 147, 149, 150

000215-RR-E: 120, 121	000333-RR-N: 007, 008
000216-RR-E: 067, 082, 092	000336-RR-N: 117
000218-RR-B: 193, 208	000343-RR-N: 236
000220-RR-B: 142	000345-RR-N: 046
000223-RR-A: 050, 068	000353-RR-A: 123, 127, 129, 130, 160
000224-RR-B: 053, 167	000358-RR-N: 124, 135, 144, 148, 153, 166
000225-RR-E: 089, 091, 095, 097, 109	000362-RR-A: 191
000226-RR-B: 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165	000363-RR-A: 200
000226-RR-N: 060, 101	000368-RR-N: 087, 109
000229-RR-A: 070	000377-RR-N: 207
000237-RR-B: 187	000378-RR-N: 134
000240-RR-B: 167	000379-RR-N: 052, 056, 119, 120, 121, 130
000242-RR-N: 054, 055	000384-RR-N: 059, 099
000245-RR-A: 119	000385-RR-N: 059, 074, 080, 087, 207, 214, 236
000247-RR-B: 102	000387-RR-N: 059, 099
000248-RR-B: 056, 116, 228	000394-RR-N: 101, 111
000249-RR-N: 004	000406-RR-N: 104
000254-RR-A: 212	000410-RR-N: 054, 055
000258-RR-N: 108, 118	000419-RR-N: 105
000260-RR-B: 087	000421-RR-N: 115
000262-RR-N: 081, 187	000424-RR-N: 052, 056, 119
000263-RR-N: 084, 085, 106	000425-RR-N: 103
000264-RR-A: 046	000430-RR-N: 059, 236
000264-RR-B: 053	000441-RR-N: 211
000264-RR-N: 047, 050, 057, 060, 073, 075, 076, 080, 086, 101, 128, 205	000444-RR-N: 078
000265-RR-B: 235	000445-RR-N: 058
000269-RR-N: 046, 101	000447-RR-N: 046, 083
000270-RR-B: 047, 050, 057, 073, 075, 076, 101, 111, 128	000451-RR-N: 227
000273-RR-B: 147, 162	000457-RR-N: 058
000276-RR-A: 046	000468-RR-N: 050, 057
000278-RR-N: 235	000474-RR-N: 124, 134, 135, 144, 148, 153, 166
000279-RR-N: 006	000475-RR-N: 069
000282-RR-N: 048, 049, 050, 054, 055, 112, 113, 235	000481-RR-N: 100, 117, 183, 187, 207
000283-RR-A: 236	000482-RR-N: 109
000284-RR-N: 110, 167	000485-RR-N: 021
000285-RR-N: 072	000497-RR-N: 048, 049, 050, 218
000288-RR-N: 116	000504-RR-N: 078
000289-RR-A: 071, 206	000505-RR-N: 063
000291-RR-A: 206	000506-RR-N: 189
000292-RR-N: 117	000507-RR-N: 189
000293-RR-A: 047, 080	000509-RR-N: 118
000293-RR-B: 175	000514-RR-N: 110
000293-RR-N: 236	000520-RR-N: 118
000298-RR-B: 201	000535-RR-N: 058
000299-RR-N: 010, 118	000539-RR-A: 058
000309-RR-B: 052, 053	000542-RR-N: 224
000315-RR-N: 189	000550-RR-N: 057, 073, 075, 076, 079, 086
000317-RR-A: 200	000554-RR-N: 086
000320-RR-N: 229, 231	000556-RR-N: 059, 236
000321-RR-A: 060	000557-RR-N: 101
000323-RR-A: 050, 086	000561-RR-N: 088
000327-RR-N: 112	000562-RR-N: 087
000333-RR-A: 046	000566-RR-N: 218
	000568-RR-N: 063, 111
	000588-RR-N: 082, 092

000618-RR-N: 109

000619-RR-N: 094

000684-RR-N: 101

093140-SP-N: 116

112202-SP-N: 117

126504-SP-N: 116

138688-SP-N: 107

139455-SP-N: 081

155047-SP-N: 116

156827-SP-N: 116

161979-SP-N: 116

162546-SP-N: 116

167475-SP-N: 111

179097-SP-N: 182

192392-SP-N: 116

196403-SP-N: 125, 126, 127, 128, 131, 132, 133

204231-SP-N: 116

231747-SP-N: 083

236735-SP-N: 116

261147-SP-N: 093

Nº antigo: 0010.11.004145-5

Exequente: M.A.S. e outros.

Executado: M.P.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

007 - 0004146-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004146-3

Exequente: A.T.S.

Executado: E.M.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

008 - 0004147-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004147-1

Exequente: J.V.A.C.O.

Executado: E.C.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Carta Precatória

009 - 0002669-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002669-6

Réu: Jailton Carneiro

Transferência Realizada em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0003555-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003555-6

Indiciado: E.M.N.

Distribuição por Dependência em: 02/03/2011.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Representação Criminal

011 - 0003557-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003557-2

Representante: Promotora de Justiça Estadual

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

### Petição

012 - 0002714-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002714-0

Réu: Judson Cunha Evangelista

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002716-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002716-5

Réu: Kelsen Frederico Evelin Coelho

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

014 - 0002715-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002715-7

Réu: Nilton Cadete

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003544-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003544-0

Réu: Juarez da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

## Cartório Distribuidor

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Inventário

001 - 0003545-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003545-7

Autor: Paulo Lima Júnior

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 23.689,16.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003546-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003546-5

Autor: Stefany de Lima Borges Pereira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Execução de Alimentos

003 - 0004142-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004142-2

Exequente: A.C.L.C.

Executado: C.A.G.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

004 - 0004143-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004143-0

Exequente: K.V.S.M.

Executado: N.S.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

005 - 0004144-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004144-8

Exequente: B.G.F.

Executado: M.P.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004145-73.2011.8.23.0010

**Inquérito Policial**

016 - 0003575-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003575-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

017 - 0003556-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003556-4  
Réu: A.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

018 - 0169863-64.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.169863-2  
Indiciado: L.A.A.S.  
Transferência Realizada em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

019 - 0003551-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003551-5  
Réu: C.A.D.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

020 - 0003552-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003552-3  
Réu: Juliane Macêdo de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

021 - 0003554-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003554-9  
Réu: F.C.L.  
Distribuição por Dependência em: 02/03/2011.  
Advogado(a): Walber David Aguiar

**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Auto Prisão em Flagrante**

022 - 0003553-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003553-1  
Réu: J.T.O.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

023 - 0002687-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002687-8  
Réu: Deumar Ortiz  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

024 - 0003572-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003572-1  
Indiciado: W.R.R.  
Distribuição por Dependência em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003573-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003573-9  
Indiciado: I.E.L.G.  
Distribuição por Dependência em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Autorização Judicial**

026 - 0002024-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002024-4  
Autor: T.R.B.  
Criança/adolescente: B.B.G.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.****Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Execução da Pena**

027 - 0003386-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003386-6  
Indiciado: O.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003387-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003387-4  
Indiciado: A.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003388-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003388-2  
Indiciado: J.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003389-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003389-0  
Indiciado: G.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003396-56.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003396-5  
Indiciado: F.E.V.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher****Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Auto Prisão em Flagrante**

032 - 0000541-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000541-9  
Indiciado: A.J.V.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002679-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002679-5  
Réu: R.R.S.  
Transferência Realizada em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

034 - 0001600-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001600-2  
Réu: Assuelio Pereira de Oliveira  
Transferência Realizada em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

035 - 0002706-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002706-6  
Indiciado: N.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003381-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003381-7  
Indiciado: F.J.A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003392-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003392-4

Indiciado: G.I.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003393-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003393-2

Indiciado: E.J.V.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003394-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003394-0

Indiciado: W.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003397-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003397-3

Indiciado: A.H.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0003382-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003382-5

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003383-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003383-3

Indiciado: K.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003384-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003384-1

Indiciado: R.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

044 - 0003395-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003395-7

Representante: Verlania Silva de Assis

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

045 - 0003385-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003385-8

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento/inventário

046 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Despacho:01-Defiro pedido de fls. 804.Sobreste-se o feito pelo prazo de 30(trinta) dias.02-Depois, o inventariante cumpra na íntegra a sentença de fls. 798/801.Boa Vista, 25/02/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Arrolamento de Bens

047 - 0158679-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158679-5

Requerente: D.M.G.S.

Requerido: J.O.T.

Despacho: 01-Ao arquivo com baixa.Boa vista, 23/02/2011. Paulo Cezar Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Michael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embargos À Execução

048 - 0010849-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010849-6

Autor: G.V.Q.

Réu: M.A.N.

Despacho:01- A parte embargada regulariza sua apresentação postulatória, em 05 dias.Boa Vista-RR, 25/02/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

049 - 0010851-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010851-2

Autor: G.V.Q.

Réu: L.G.B.

Final da Sentença:Vistos etc. Dessa forma, ante a perda do objeto, extingo o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem custas e honorários.PRIA.Boa Vista, 25/02/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

### Execução

050 - 0078743-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078743-3

Exeqüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Despacho:01-Diante do pagamento do débito (fls. 149) e sentença prolatada às 168, defiro o pedido de 169, levante-se a penhora realizada às fls. 136. 02-Intime-se. Boa Vista -RR, 25/02/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

### Inventário

051 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo e outros.

Réu: Espólio de Olindo Abad Toaldo

Final da Sentença: Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha apresentado, determinando a expedição de alvará judicial em nome da representante legal do menor, HELEM RITA ALVES DA COSTA, para levantamento e saque junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), depositados na agência 0653, OP 13, conta corrente 19.064-3.Sem custas e honorários.Expeça-se alvará judicial, de imediato, devendo a autorizada prestar contas do numerário levantada em prol do menor, no prazo de 30 dias. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 02 de março de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Carlos Alberto Gonçalves

### 2ª Vara Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Frederico Bastos Linhares**  
**Shirley Kelly Claudio da Silva**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Anulatória Débito Fiscal

052 - 0074344-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074344-6

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Réu: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com urgência, após as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 22/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Erik Franklin Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lessandra Francioli Grontowski, Mivanildo da Silva Matos

**Embarg. Exec. Fiscal**

053 - 0013562-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013562-2

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte

Réu: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com Urgência, após as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 03/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Lessandra Francioli Grontowski, Luiz Carlos Gatto, Marcelo Tadano, Mário José Rodrigues de Moura

**Embargos de Terceiros**

054 - 0185946-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185946-3

Embargante: o Município de Boa Vista

Embargado: Eletrica Santa Barbara Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, julgando improcedentes estes Embargos de Terceiro, devendo o crédito penhorado em questão sujeitar-se à execução proposta, subsistindo a penhora realizada e prosseguindo-se a Execução na forma da Lei. Condono o Embargante no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 27 do CPC e dos honorários do advogado do Embargado Elétrica Santa Barbara Ltda., pois os demais embargados não se manifestaram nos autos, em 10% do valor da causa, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa. Após, desapensem-se e arquivem-se com as baixas necessárias. Sentença sujeita a reexame necessários. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

055 - 0186677-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186677-3

Embargante: o Município de Boa Vista

Embargado: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, julgando improcedentes estes Embargos de Terceiro, devendo o crédito penhorado em questão sujeitar-se à execução proposta, subsistindo a penhora realizada e prosseguindo-se a Execução na forma da Lei. Condono o Embargante no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 27 do CPC e dos honorários do advogado do Embargado Vimezer, pois os demais embargados não se manifestaram nos autos, em 10% do valor da causa, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa. Após, desapensem-se e arquivem-se com as baixas necessárias. Sentença sujeita a reexame necessários. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

**Indenização**

056 - 0166425-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166425-3

Autor: Jucileide Garcia de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista o acervo probatório já constante dos autos, venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista - RR, 01/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Macedo, Mivanildo da Silva Matos

**5ª Vara Cível**

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****Ação de Cobrança**

057 - 0100350-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100350-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Osmar Ferreira dos Santos e outros.

Despacho: ...Por isso, por enquanto, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Expeça-se edital de intimação nos termos do art. 475-J, do CPC, o qual será publicado apenas no órgão oficial (DJE). Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

**Cautelar Inominada**

058 - 0190366-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190366-7

Requerente: R.E.M.

Requerido: T.J.S.A.

Despacho: Defiro (fls. 247, 249 e 252). Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, arquite-se. Boa Vista 28 /02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Bianca de Assis Maffei Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

**Declaratória**

059 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Autor: Eletrovolts S/c Ltda

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Despacho: Certifique-se o transitio em julgado da sentença, bem como o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Efetuar a correção da atuação e da classificação dos autos. Em seguida, analisarei o requerimento de fls. 857/858. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

**Embargos Devedor**

060 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Embargante: Companhia Energetica de Roraima

Embargado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Despacho: A execução do título Judicial é considerada uma fase do processo de conhecimento. Assim, não há necessidade de intimação para o cumprimento d dispositivo no art. 475-J do CPC. Faculto ao exequente o cumprimento do disposto no art. 475-B do CPC. Efetuar a correção da atuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro

**Exec. Título Extrajudicial**

061 - 0016191-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016191-7

Exequente: O.E.(.D).

Executado: T.V.

Despacho: Faculto à parte exequente apresentar o original do título executivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Execução**

062 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 113. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Svirino Pauli

063 - 0006972-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006972-1

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.

Despacho: Defiro (fls. 108 e 111). Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Sileno Kleber da Silva Guedes

064 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Exeqüente: Ademar Soligo e outros.

Executado: Maria da Conceição Silva Ventura

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

065 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Leonildo Ribeiro dos Santos

Despacho: Defiro (fl. 167). Designe-se nova data para a realização da hasta pública. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

066 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

Despacho: Defiro (fl. 222). Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

067 - 0079322-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079322-5

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Viana Vinhal

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal e a consulta ao Detran, que serão feitas por meio eletrônico. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

068 - 0101664-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101664-9

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria Lucia de Andrade Pinto

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

069 - 0127612-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127612-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Diomedes de Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 112, devendo efetuar a complementação das custas finais. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

070 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Exeqüente: Oceanum Empreendimentos

Executado: Tabela Veículos

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

071 - 0172612-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172612-8

Exeqüente: Transalex Cargas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 80 e o documento de fl. 81. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi, Wilson Santana Venturim

## Execução de Sentença

072 - 0038469-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038469-8

Exeqüente: Romero Jucá Filho

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção

073 - 0072197-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072197-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Elena de Moraes Silva

Despacho: Defiro a quebra do sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

074 - 0112599-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112599-4

Exeqüente: Hellena Geraldina Jones Almeida

Executado: Banco Fiat S/a

Despacho: Defiro (fls. 150). Após, ao arquivo. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

075 - 0115575-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115575-1

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Valmiquie Alves

Despacho: Indefiro, por enquanto, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

076 - 0119602-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119602-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Raimundo B Rodrigues

Despacho: Certifique-se o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

## Indenização

077 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Réu: Rafael Ramos Nobre e outros.

Despacho: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior

078 - 0186954-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186954-6

Autor: E.C.M.

Réu: H.J.S.

Despacho: Os honorários periciais já foram provisoriamente fixados. A necessidade de majoração de tal verba será apreciada na sentença. Tendo em vista a petição de fl. 198, intime-se o Perito para que indique nova data para a realização da perícia. Em seguida, intime-se a autora para que tome ciência do dia e da hora da perícia. Int. pessoal. Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rommel Luiz Paracat Lucena

## Outras. Med. Provisionais

079 - 0001492-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001492-6

Autor: B.V.E.S.

Réu: S.S.F.

Despacho: 1. Encaminhe-se correspondência eletrônica à CGJ na forma da Portaria nº 065/03. 2. Após, à DPE para manifestação (item c, fl. 03). Boa Vista, 28/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## 6ª Vara Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alcir Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rachel Gomes Silva**

### Ação de Cobrança

080 - 0097870-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097870-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Enésio Ferreira Cunha

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Executada para para efetuar o pagamento das custas finais calculadas às fls. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Márcio Wagner Maurício, Michael Ruiz Quara, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0184418-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184418-4

Autor: Guilherme Humze Hamid

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/a

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 167, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Helaine Maise de Moraes França

### Busca/apreensão Dec.911

082 - 0177572-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Despacho: Defiro requerimento de fls. 125; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

083 - 0189386-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189386-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Deyvison Correa Fernandes

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

### Busca e Apreensão

084 - 0182304-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182304-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Widackson Gomes da Costa

Despacho: Defiro requerimento de fls. 125; Promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pague as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

085 - 0184953-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184953-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Elivilson Demetrio Caetano

Despacho: Defiro requerimento de fls. 96; ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte requerente, independente de nova intimação, em 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Cautelar Inominada

086 - 0154331-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154331-7

Requerente: Marcia da Silva Oliveira

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre cálculos apresentados às fls.216/217. Boa Vista (RR), em 28/02/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

### Cominatória Obrig. Fazer

087 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Requerente: Sivaldo Magalhaes Briglia

Requerido: Salomão Afonso de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Exequente para para efetuar o pagamento das custas finais calculadas em R\$ 89,60; no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Thariny de Souza Brígliã, Winston Regis Valois Júnior

### Cumprimento de Sentença

088 - 0002519-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002519-3

Autor: J.R.W.

Réu: R.W.V.M.

Despacho: Apense-se aos respectivos autos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rosa Leomir Beneditton Gonçalves

### Embargos À Execução

089 - 0013148-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013148-0

Autor: F.A.R.

Réu: B.B.S.

Despacho: A parte Embargada foi devidamente intimada (fls. 226v), mas não apresentou oposição no prazo legal (fls. 29); Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; anúncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, I); Dê-se vista à DPE; decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

### Execução

090 - 0007389-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007389-7

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Exequente para para efetuar o pagamento das custas finais calculadas em R\$ 744,80; no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva

091 - 0007630-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007630-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 291, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em

01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Eloiard Afonso Reis Brasil, Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira

092 - 0007653-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007653-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

093 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar, nos termos do despacho de fls. 494, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

094 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Exequente: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Executado: Alexandre Calazans de Souza

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Transferência realizada; Aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC: §1º, in fine); Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogados: Edson Silva Santiago, Pedro de A. D. Cavalcante

095 - 0062621-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062621-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Alves Rodrigues

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

096 - 0062997-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062997-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Maria Euzanira Queros Felix

Despacho: Homologo os cálculos de fls.168; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

097 - 0075573-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075573-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Geralci Machado de Souza

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

098 - 0134590-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134590-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco de Alencar Ricarte

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais calculadas em R\$ 44,60; no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

099 - 0149900-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149900-9

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Defiro requerimentos de fls. 160 e fls. 162. Após, encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa

e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Bo Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

100 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Execução de Honorários

101 - 0128946-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128946-7

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima - Cer

Despacho: Defiro requerimento de fls. 250; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, manifeste-se a parte Exequente; prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Eivaldo Sérgio da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellington Alves de Oliveira

102 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Exequente: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 95; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

### Indenização

103 - 0070670-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070670-8

Autor: Glicineide Santos de Moraes

Réu: Caixa de Pec. Ass. Prev. Serv Fund.de Saúde Pública-capesesp

Despacho: Defiro requerimento de fls. 502/503; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Elizabeth M. de Araújo Góes Lana, Juliano Souza Pelegrini, Pedro de A. D. Cavalcante

104 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 351, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 02/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Otávio Brito

105 - 0106471-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106471-4

Autor: Sidney Geronimo de Araujo

Réu: Ambra Associação dos Músicos Militares do Brasil

Despacho: Defiro requerimento de fls. 363; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, manifeste-se a parte Exequente; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Izaias Rodrigues de Souza

106 - 0143917-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143917-9

Autor: Wallace Coelho Amorim

Réu: Renault - Parentins Veiculos Ltda

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 658; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárisson Tataira da Silva

107 - 0169312-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169312-0

Autor: Sara Queila Costa Gonçalves

Réu: Mavel Manaus Veículos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerida sobre petição de fls. 244/245; Prazo de 05 (cinco) dias; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Arnaldo Bentes Coimbra, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Pereira de Carvalho, Paula Bittencourt Leal, Samuel Weber Braz

108 - 0173484-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.

Réu: Maria de Lourdes Melo Soares

Despacho: Defiro requerimento de fls. 114/115; Ao arquivo provisório; Dcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Exequente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

109 - 0189305-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189305-8

Autor: Maria de Nazare Rodrigues da Silva

Réu: Banco do Brasil

Despacho: Retornem os autos ao arquivo; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Monitória

110 - 0092005-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092005-9

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: José Maria Gomes Carneiro

Despacho: Defiro requerimento de fls. 270/271; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Liliana Regina Alves, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

111 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Despacho: Defiro requerimento de fls. 200/201; Promova a aparte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

112 - 0177418-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177418-5

Autor: Roque Luiz Facioni

Réu: Paulo Miguel Marchioro

Despacho: Homologo os cálculos de fls. 75; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Valter Mariano de Moura

### Ordinária

113 - 0185042-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185042-1

Requerente: José Nicodemus de Góes

Requerido: Haras Cunha Pucá Ltda

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 1º/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Valter Mariano de Moura

### Outras. Med. Provisionais

114 - 0002594-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002594-6

Autor: Katiane de Sousa Machado e outros.

Réu: Luiz Cláudio Santos Estrella

Despacho: Cite-se; Defiro os benefícios da justiça Gratuita; Após,

apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Reintegração de Posse

115 - 0097242-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097242-3

Autor: Odelita Botelho Sousa

Réu: Gerson de Tal

Despacho: Defiro requerimento de fls. 298/299; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Stélio Dener de Souza Cruz

### Revisional de Contrato

116 - 0129784-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129784-1

Requerente: Fernando José de Souza

Requerido: Credicard S/a

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre petição e demais documentos de fls. 244/251; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Alessandra Dias Galassi, Amilton Sérgio Marchi, Ana Cristina Mantoanelli, Ana Paula Carvalho, Ana Paula Nicacio, Caio Medice Madureira, Francisco José Pinto de Macedo, Gutemberg Dantas Licarião, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcio Gomes Martins, Márcio Wagner Mauricio, Silene Maria Pereira Franco, Vitor Ferreira Benatti

117 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9

Requerente: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls.(238); Certifique-se a manifestação da Exequente (fls.234), bem como quanto ao alegado pela parte Executada às fls. 235; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

118 - 0186572-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186572-6

Requerente: Maria do Socorro de Souza Maia

Requerido: Itaucard-adm de Cartões de Cred e Imob Ltda - Grupo Itaú  
Despacho: Defiro itens "a" e "c" do requerimento às fls. 230; Intime-se a parte Executada, na forma do art. 475-j, do CPC: Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito; Expedientes necessários; Boa Vista (RR), em 01/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mito, Hiran Leão Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Thais de Queiroz Lamounier, Vilmar Lana

## 8ª Vara Cível

Expediente de 02/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

### Anulatória

119 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de fls. 845. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian

Santos Witt

**Embargos Devedor**

120 - 0154628-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154628-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Helena de Lima Barros

Defiro vistas conforme requerido às fls. 63. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Roberio Bezerra de Araujo Filho

**Execução**

121 - 0144094-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144094-6

Exeqüente: Helena de Lima Barros

Executado: o Estado de Roraima

Arquive-se. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Roberio Bezerra de Araujo Filho

**Execução Fiscal(antiga)**

122 - 0003315-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003315-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Comunique-se a Corregedoria acerca do ocorrido às fls. 228. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0003540-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003540-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

124 - 0009395-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009395-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0009577-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009577-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

126 - 0009796-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009796-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ab Lira e outros.

Defiro fls. 251. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

127 - 0009798-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009798-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque

128 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Ronnie Gabriel Garcia

129 - 0009904-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009904-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque

130 - 0009944-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009944-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

131 - 0019079-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019079-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

132 - 0019198-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019198-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Defiro o pedido de fls. 209. Dessa forma, expeça-se novo mandado de penhora. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

134 - 0046063-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046063-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alr da Fonseca e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino

Defiro fls. 180/181. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0091151-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091151-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0091179-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091179-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0091815-96.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091815-2  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: D de Souza Oliveira e outros.  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0093333-24.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093333-4  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ridrigues Pinheiro Ltda e outros.  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0093337-61.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093337-5  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Costa e Maia Ltda e outros.  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

142 - 0094314-53.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094314-3  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Joao Teles Menezes Filho  
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2010.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

143 - 0094834-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094834-0  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Valtecir Lopes Trajano  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0101395-19.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101395-0  
Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Marcos Antonio Vale de Mesquita  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0101519-02.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101519-5  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Moises Amorim da Silva  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0102888-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102888-3  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Carolino e Ferreira Ltda e outros.  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0102906-52.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102906-3  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Edinaldo Teixeira da Silva  
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2010.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

148 - 0103127-35.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103127-5  
Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Dalcimar Maduro Vasconcelos  
Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0122352-41.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122352-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

150 - 0127516-50.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127516-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Mn Maccagnan e outros.  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0128865-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128865-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: a B da Conceição Epp e outros.  
I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

152 - 0130186-61.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.  
Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

153 - 0130990-29.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130990-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Altamir de Souza  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0132723-30.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132723-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Antonia Df Oliveira e outros.  
Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0132729-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132729-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e de Araújo Rocha e outros.  
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2010.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0132745-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132745-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

157 - 0133013-45.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133013-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.  
Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0135260-96.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135260-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: D de Souza Oliveira e outros.  
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

159 - 0135364-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135364-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011.  
César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

160 - 0136557-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136557-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas

161 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

162 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

163 - 0144167-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144167-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo & Ramos Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

164 - 0144175-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144175-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

165 - 0158303-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158303-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fc Pereira Soares e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

166 - 0162965-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162965-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao Marcos

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Indenização

167 - 0081830-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081830-3

Autor: Helena de Lima Barros

Réu: o Estado de Roraima

Defiro a exclusão (fls. 309). Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lílina Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Vara Itinerante

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Guarda

168 - 0002282-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002282-8

Autor: L.G.C.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/02/2011 às 12:00 horas. Prazo de 005 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Execução

169 - 0196340-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196340-6

Exequente: E.B.C. e outros.

Executado: A.V.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...), julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

170 - 0001082-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001082-5

Exequente: N.V.S.O.

Executado: A.A.O.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e C. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006862-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006862-5

Exequente: N.M.S.C.M.

Executado: W.L.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...), julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006904-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006904-5

Exequente: L.N.R.

Executado: J.R.N.R.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010482-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010482-6

Exequente: A.C.S.S.M. e outros.

Executado: V.S.M.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e C. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017484-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017484-5

Exequente: D.H.S.L.

Executado: S.H.B.L.

REPUBLICAÇÃO:

Final da Sentença: (...) homologo por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Outrossim, nos termos do art. 792 do CPC suspendo a execução até que o devedor cumpra voluntariamente os

termos do acordo.(...) P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0018843-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018843-1

Exequente: L.S.M.

Executado: L.M.S.S.J.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Final do Despacho: (...) Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, apresentando memória de cálculos atualizados, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

### Out. Proced. Juris Volun

176 - 0013586-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013586-1

Autor: A.V.P.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e C. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

177 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010966-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010966-7

Réu: Aldair José Brito do Nascimento

Final da Sentença: "... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ALDAIR JOSÉ BRITO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 415, inciso IV, do CPP. Expeçam-se os ofícios e mandados competentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Boa Vista, 02/03/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Substituta.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

179 - 0096274-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096274-7

Réu: Jander Medeiros dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0166281-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166281-0

Réu: Francisco Bandeira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza substituta, Daniela Schirato Collesi Minholi, auxiliar na 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Gonçalves Dias/MA, nascido em 05.11.1968, filho de José Fernandes da Silva e Angelita Bandeira da Silva, portador do RG nº 175.212 SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 07 166281-0, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código Processo Penal, pronuncio Francisco Bandeira da Silva, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal brasileiro, por fato ocorrido no dia 16 de julho de 2007, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular". Como não foi possível intimá-lo pedigo,

pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 2 de março de 2011. Shyrlley Ferraz Meira Analista processual em substituição ao escrivão

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

181 - 0219379-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219379-5

Réu: Arnaldo Marques da Costa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

182 - 0002655-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002655-5

Réu: Freitas Moraes da Silva

Intimem-se os advogados para juntar o respectivo instrumento de mandado, bem como os antecedentes criminais, comprovante de residência e de trabalho do acusado, tendo em vista que o pedido de liberdade provisória não veio instruído com nenhum documento. 02/03/2011. Daniela S. C. Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Roberto Chaim Mansur Junior

## 1ª Vara Militar

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Auto Prisão em Flagrante

183 - 0013038-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013038-3

Réu: J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

184 - 0449622-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449622-0

Réu: R.A.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

185 - 0449595-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449595-8

Réu: Yslone Coelho da Silva

Sentença: (...) Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para o crime disposto no art. 28, da Lei 11.343/06 e determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista(RR), com as baixas necessárias no distribuidor. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tomem-se as demais providências. Boa Vista/RR, 02 de março de 2011. Joana Sarmento de Matos - MM.ª Juíza de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0003187-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003187-0

Réu: Leonardo Costa Freitas

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO:1) Expeça-se ofício a Delegacia Geral de Polícia Civil, nos termos requeridos pelo Ministério Público; 2) Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento - continuação, para oitiva da testemunha ANTONIO ROGERIO NERES PINTO, atentando-se que o acusado encontra-se foragido embora conste tarja vermelha na capa dos autos; 3) Com a resposta do ofício do Delegado Geral vista ao Ministério Público; 4) Cumpra-se. BOA VISTA 16/02/2011. Dr. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003207-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003207-6

Réu: P.R.C. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Designo o dia 04 de julho de 2011, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento continuação, saindo as desta audiência intimadas, bem como as testemunhas do Ministério Público presentes nesta audiência, MARIA FRANCISCA DE SOUZA SERAFIM e KWLLY QUILIM FREITAS; 2) defiro a vista do Ministério Público para manifestação quanto a suas testemunhas ausentes, bem com sobre o documentno de fls. 900; 3) com retorno dos autos do Ministério Público proceda-se a confecção dos expedientes competentes a intimação de suas testemunhas em caso de insistência nas mesmas; 4) Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas nos defesas prévias dos acusado; 5) Requisite-se a acusada LIDIANE DO NASCIMENTO FOO, uma vez que está presa em outro processo; 6) Expeça-se ofício a OAB seccional Roraima comunicando a ausência até o presente momento injustificada dos advogados EDUARDO SILVA MEDEIROS e LUIZ FERNANDO MENEGAIS; 7) Intime-se os acusados; 8) Notifique-se o Ministério Público; 9) cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/02/2011. Dr. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2011 às 10:30 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Luiz Fernando Menegais, Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0011582-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011582-2

Réu: Edilson de Tal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2011 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011643-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011643-2

Réu: J.A.S.M.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Decisão: 1) Defiro pedido de liberdade provisória requerido pela defesa tendo como razão de decidir os termos da fundamentação do i. Defensor Público; 2) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome do acusado JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA MOTA, para ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver preso, expedindo termo de compromisso para o acusado com as condições de praxe; 3) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Advogado da acusada, para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)Despacho: 1) Não havendo requerimento de diligências, com fulcro no artigo 403 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, passamos agora para a fase das alegações finais orais, pelo prazo de 20 minutos para cada parte, primeiramente ao i. representante do Ministério Público e em seguida ao i. Defensor Público.(...)DESPACHO (Final): 1) Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituindo as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público; 3) Em seguida, vista a Defensoria Pública, para apresentação de alegações escritas, no prazo legal; 4) Após, retornem os autos conclusos para Sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/02/2011. Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO. Juiz Substituto, Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

190 - 0016194-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016194-1

Réu: A.B.C. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): Com razão o Ministério Público e as nobres defesas posto que é visível o excesso de prazo que não pode ser atribuído à defesa, desta forma reconheço o excesso de

prazo e relaxo a prisão em flagrante dos acusados ANDRÉ BURCKLEY COLARES e ANTONIO FELIZ DA SILVA, qualificados nos autos, colocando-os em liberdade imediatamente se por outro motivo não estiverem presos; 2) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus ANDRÉ BUCKLEY COLARES e ANTONIO FELIX DA SILVA, qualificados nos autos, lavrando-se termo de compromisso; 3) defiro os pedidos do Ministério Público, na forma requerida, expedientes necessários; 4) Dou por publicada em audiência, partes intimadas; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011. Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARAUJO. Juiz substituo Auxiliar na 2ª vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017913-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017913-3

Réu: Jose da Conceicao Silva

INTIME-SE O I. ADVOGADO DE FLS. 156, PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Crime C/ Costumes

192 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/04/2011 às 14:00 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

193 - 0141329-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141329-9

Réu: Humberto da Cruz Almeida

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA DPJ, PARA NO PRAZO DE 48 HORAS APRESENTAR JUSTIFICATIVA QUANTO A AUSENCIA A AUDIENCIA DO DIA 18/06/2010.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0208369-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208369-9

Réu: Ronisson Alves Carreiro e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): 1) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defesa dos acusados, para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)DESPACHO (Intermediário): 1) Não havendo requerimento de diligências, com fulcro no artigo 403 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, passamos agora para a fase das alegações finais orais, pelo prazo de 20 minutos para cada parte, primeiramente ao i. representante do Ministério Público e em seguida a i. Defensora Pública.(...)DESPACHO (Final): 1) Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituindo as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público; 3) Em seguida, vista a Defensoria Pública, para apresentação de alegações escritas no prazo legal; 4) Após, retornem os autos conclusos para Sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/02/2011. Dr. Joana Marmneto de Matos. Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

195 - 0004377-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004377-6

Réu: Lidiane Pereira de Sousa e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Decisão: 1) Defiro o pedido de relaxamento de prisão da acusada LIDIANE PEREIRA DE SOUSA, feito pelo Ministério Público, acolhendo a fundamentação do órgão ministerial adotando com razão de decidir; 2) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome da acusada LIDIANE PEREIRA DE SOUSA, para ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver presa; 3) Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento continuação, observando o prazo de retorno da testemunha policial militar, conforme informado pelo Ministério Público, nesta serão ouvidas a testemunha de acusação faltante e as testemunhas de defesa da ré OSIANE; 4) Expediente necessários; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/02/2011. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. juiz Substituto Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014240-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014240-4

Réu: Salomão Marcos dos Santos

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha do Ministério Público; 2) expeça-se ofício a Corregedoria da Polícia Militar deste estado, como requerido

pelo Ministério Público; 3) expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística requisitando no prazo de 05 (cinco) dias o Laudo Toxicológico Definitivo; 4) com a confecção dos expedientes vista ao Ministério Público para alegações últimas nos termos do artigo 58 da Lei 11.343/2006; 5) Após, vista a Defensoria Pública para o mesmo fim; 6) Após, conclusos pra sentença; 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/02/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016608-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016608-0

Réu: Elizeu da Silva Lima e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...Decisão: 1) Expeça-se ofício AO Comandante geral da Polícia Militar, bem como a corregedoria desse mesmo órgão no sentido de fornecer justificativa quanto a ausência do policial AMAURI ARAUJO DE LIMA nesta audiência, apesar de devidamente requisitado conforme fls. 71, devendo do ofício constar que tal fato trouxe enorme prejuízo a instrução; 2) Analisando os autos verifico que a instrução não pode ser concluída por fato que não pode ser imputado a Defesa, tendo esta inclusive requerido a oitiva de suas testemunhas neste ato o que foi deferido por esse juízo. Ademais os acusados estão presos a mais de quatro meses e a instrução não pode ser concluída pelo não comparecimento das testemunhas do Ministério Público. Some-se aos fatos que conforme restou apurado nesta audiência ambos os acusados não possuem antecedentes e possuíam quando da prisão emprego, inclusive com carteira assinada. Assim pelas razões relaxo a prisão de ELIZEU DA SILVA LIMA e RUBELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver preso. Do Alvará deverá constar o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. 3) Após a confecção do ofícios do item 1, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a ausência das demais testemunhas; 4) Após conclusos; 5) expedientes necessários; 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/02/2011. Dra. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016610-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016610-6

Réu: Jhonas Jhó de Souza Santos

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial):1) Homólogo os pedidos de desistência das testemunhas das partes; 2) Considerando a regular intimação da testemunha de acusação LUIZ CLÁUDIO BASTOS DOS SANTOS, e o mesmo não ter comparecido até o momento a este juízo determino a confecção de mandado de condução coercitiva para este ato para a referida testemunha; 3) Como requerido pelo Ministério Público e anuído pela Defesa defiro o pedido de inversão das oitivas ouvindo as testemunhas de defesa presentes nesta assentada; 4) Cumpra-se. (...)DESPACHO (Intermediário): Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao Defensor Público do réu JHONAS(...)DESPACHO (Final): : 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais; 2) Determino vista dos autos às partes, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, vista a Defensoria Pública para apresentação de memoriais no prazo legal; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 3) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17/02/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

#### Execução da Pena

199 - 0100178-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100178-1

Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/03/2011 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

200 - 0015545-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015545-5

Réu: I.S.R.

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16.03.2011, ÀS 10h10min, PARA OITIVA DA VÍTIMA

Advogados: Celso Garla Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

201 - 0000906-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000906-4

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

#### Carta Precatória

202 - 0000104-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000104-6

Réu: Edimilson Gabriel Ribeiro

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17.03.2011, ÀS 09h10min, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA

Advogado(a): Marcione Pereira dos Santos

#### Crime C/ Patrimônio

203 - 0054663-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054663-5

Réu: Antônio José Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS SUAS TESTEMUNHAS. BOA VISTA/RR, 02/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Francisco Melo dos Santos

204 - 0103716-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103716-5

Réu: Augusto Nazareth Matheus Júnior

Decisão: Não recebido o recurso da parte. MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 205/207 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS(...)BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0114270-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114270-0

Réu: Joel da Silva Sena

REPUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24/03/2011 ÀS 14:00 HORAS.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Polyana Silva Ferreira

206 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) ÀS PARTES ACERCA DAS CERITÕES ACOSTADAS AS FLS. 189/207. BOA VISTA/RR, 02/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Roberto Guedes Amorim

207 - 0190200-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190200-8

Réu: Roni Almeida Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2011 às 10:20 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Luis de Moura Holanda

208 - 0198569-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198569-8

Réu: Dheymeson Carvalho Regis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

#### Crimes C/ Cria/adol/idoso

209 - 0059448-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059448-4

Réu: Maria do Ceu Lima Medeiros do Nascimento e outros.

Decisão: Não recebido o recurso da parte. MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 225/226 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS(...)BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Crime C/ Patrimônio

210 - 0067025-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067025-0

Réu: Placido dos Santos Martins e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE ABRIL DE 2011 às 09h30min.

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Hugo Leonardo Santos Buás

211 - 0178281-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178281-6

Réu: Oziel de Araújo da Silva e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do acusado OZIEL DE ARAÚJO para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas MARIA INÊS, JOÃO DA SILVA e JUBERLITA.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

212 - 0213189-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213189-4

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE ABRIL DE 2011 às 09h30min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Crime de Trânsito - Ctb

213 - 0107868-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107868-0

Réu: Jossemar Cavalcante da Penha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOSSEMAR CAVALCANTE DA PENHA, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 28/09/1982, portador do RG nº 172.807 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Juazeiro Bessa Penha e de Maria Aurelina Castro Cavalcante, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 05.107868-0, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de JOSSEMAR CAVALCANTE DA PENHA, incurso nas penas do art. 306, da lei nº 9.503/97 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado JOSSEMAR CAVALCANTE DA PENHA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim com a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP. Anotações e baixas de praxe. Boa vista, 18 de dezembro de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, JCMJ, Técnico Judiciário, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0143711-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143711-6

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE ABRIL DE 2011 às 09h40min.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

### Inquérito Policial

215 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE ABRIL DE 2011 às 09h40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

216 - 0449765-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449765-7

Réu: Sebastião Thery Chaves Vieira

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual", sendo que antes deverá ser expedido o Alvara de Restituição da Fiança em favor do acusado. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002335-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002335-6

Réu: Vicente de Paulo de Sousa Lobo

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003170-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003170-6

Réu: Sebastião Cairo da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE ABRIL DE 2011 às 09h45min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Frederico Matias Honório Feliciano

### Representação Criminal

219 - 0214329-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214329-5

Representante: R.A.

Final da Decisão: "(...) Assim, translate-se as peças necessárias ao julgamento deste Recurso e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de praxe, a quem competirá julgar o recurso em pauta. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

220 - 0205360-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205360-1

Indiciado: R.A.S.

Decisão: "R.H. Assiste razão ao Ministério Público. Assim sendo, remetam-se os autos ao 1º JECRIM para o processo e julgamento do feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2011. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação Penal

221 - 0158106-73.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158106-9  
 Réu: Jackson Paiva Vasques  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/04/2011 às 15:00 horas.  
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Crime C/ Admin. Pública

222 - 0093852-96.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.093852-3  
 Réu: Manoel Teixeira Magalhães  
 Decisão: Não recebido o recurso da parte. MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 139/141 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS(...) BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Porte Illegal Arma

223 - 0182901-12.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182901-1  
 Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/04/2011 às 14:30 horas.  
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

224 - 0010061-40.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010061-7  
 Réu: Edval José Brasil de Pinho  
 Despacho:(...) 3.O MP e o nobre Advogado devem dizer sobre o endereço atual de Elivete (fl.328) e Milair (fl.339)... Boa Vista/RR, 01/03/2011. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

225 - 0010172-24.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010172-2  
 Réu: Leodalmio Dias dos Santos e outros.  
 Despacho: 1.Inclua-se em pauta. 2.Intime-se o MP, os Advogados dos réus (fl.290), os réus (fls.285 e 290) e as testemunhas José Alberto (fl.244) e Rogério Dutra. 3. A defesa deve atualizar o endereço da testemunha Rogério. 4.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/02/2011. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

226 - 0097962-41.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097962-6  
 Réu: Moisés Alves dos Reis  
 Despacho:1.Nova data para sessão de julgamento. 2.Intimem-se MP, Advogado de defesa,réu e testemunhas (fls.284 e 286). 3.O MP e a defesa devem, todavia, dizer a localização atual das respectivas testemunhas não intimadas.4.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/02/2011. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

227 - 0102124-45.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102124-3  
 Réu: Hidelbrando Guimaraes Mangabeira  
 Despacho: 1.Inclua-se em pauta. 2.Intime-se o réu (fl.148), o MP, o advogado designado (Dr. Roberto Guedes Filho - OAB 451) e as testemunhas indicadas às fl. 142 (endereço à fl.44). 3.Publique-se. 4.Demais expedientes. Boa Vista/RR, 25/02/2011. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberto Guedes de Amorim Filho

228 - 0197554-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197554-1  
 Réu: Renato Santos de Amaral  
 Despacho: 1.Inclua-se em pauta(...) 3.Quanto às testemunhas, antes de deferir a oitiva em plenário, ao MP e à defesa para que atualizem os endereços de Faiane (249), Adriana (242), Geovani (251), José Alves (253) e Geovani (259). As partes devem observar, inclusive, o número máximo de testemunhas (art.422-CPP). 4. A defesa também deve dizer sobre o real paradeiro do réu, sob pena desse não interrogado... Boa Vista/RR, 01/03/2011. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

### Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apreensão em Flagrante

229 - 0001462-63.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001462-7  
 Infrator: R.M.S.  
 Sentença: Julgada improcedente a ação.  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Apur Infr. Norm. Admin.

230 - 0001160-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001160-7  
 Réu: B.E.A.  
 Pelo exposto, condeno B. E. D. A. , (nome de fantasia) representada pela Sra. A. M. D. C., a pagar multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade do mesmo, conforme verificação no SISCOP. Por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.Comunique-se o Ministério Público.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2011.ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA- Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude -  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

231 - 0012427-37.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.012427-9  
 Executado: H.F.A.  
 Decisão: Regressão de Medida Sócio-Educativa determinada. Medida socioeducativa mantida  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Proc. Apur. Ato Infracion

232 - 0194475-32.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194475-2  
 Infrator: E.S.R.  
 Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em desarmonia com as alegações da Defesa e em consonância ao MP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o representado E. D. S. R., pela prática do ato infracional análogo ao Homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro. E aplico a medida socioeducativa de Internação Sem Possibilidades de Atividades Externas, na forma do art. 112, inc. VI do ECA, nos termos do parecer técnico que passa a fazer parte desta sentença.P.R.I. e cumpra-se.Sem custas.Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do socioeducando para cumprimento imediato desta sentença, expedindo-se guia ao CSE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, formando-se os autos de Execução e expedindo-se guia ao CSE. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2011.Aluizio Ferreira Vieira -Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-  
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0218848-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218848-0

Infrator: C.G.C.L.

Posto isso, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e declaro extinta a punibilidade do autor do fato C. G. C. L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2011. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz Substituto Respondendo Pelo Juizado da Infância e Juventude.  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010710-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010710-0

Infrator: R.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2011 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3º Juizado Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

### Execução

235 - 0057302-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057302-5

Exeqüente: George Ferreira Gurgel

Executado: Renato Lopes da Rocha

Decisão: ...Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final da decisão de fls. 483, ... Assim, outra alternativa não resta, senão a extinção da execução, de modo que determino, após a intimação das partes, o arquivamento imediato do processo. Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2011. (a) Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular do 3º JESP. Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura, Waldir do Nascimento Silva

### Indenização

236 - 0084133-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084133-9

Autor: Valdemir Reis Munhoz

Réu: Valter Oliveira de Souza

Decisão: ... Recebo os embargos à execução, para o fim de julgá-los improcedentes,... Assim, determino a intimação do embargante para informar se pretende proceder na forma do art. 745-A do CPC, bem como do embargado para informar de pretende pagar o valor da diferença do bem. Boa Vista, 24 de janeiro de 2011. (a) Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular do 3º JESP.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônia Vieira Santos, Cleise Lúcio dos Santos, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Juliana Vieira Farias, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

### 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Crime C/ Admin. Pública

237 - 0181417-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181417-9

Indiciado: C.M.P.F.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLEOMIR MENDES PEIXOTO FILHO, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Dê-se ciência à DIAPEMA. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 2 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

238 - 0106022-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106022-5

Sentenciado: José Augusto Santana Barros

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ AUGUSTO SANTANA BARROS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Dê-se ciência à DIAPEMA. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

239 - 0140477-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140477-7

Sentenciado: Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LÚCIO GUIMARÃES PINHEIRO, em razão da decadência do direito de representação, com base nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 103 do CP e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

240 - 0014385-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014385-7

Indiciado: M.J.P.J.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE JESUS PEDROSA JULIÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Juizado Especial

241 - 0111097-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111097-0

Indiciado: M.H.M.C.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA HELENA MANGABEIRA CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0147709-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147709-6

Apenado: Paulo Sergio de Souza Rodrigues

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0156565-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156565-8

Indiciado: L.R.P.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ RODRIGUES DA PAZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0163384-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163384-5

Indiciado: A.M.S.R.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÂNGELO MÁXIMO DA SILVA RABELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0203919-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203919-6

Indiciado: J.F.N.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCO DAS NEVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1 de março de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0208068-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208068-7

Apenado: Rosicleia Alves da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de ROSICLEIA ALVES DA SILVA, pelos fatos noticiados neste autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. PRI, Boa Vista/RR, 04/02/11, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

247 - 0163377-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163377-9

Indiciado: E.C.G. e outros.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON DA SILVA PERES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

**Med. Protetivas Lei 11340**

248 - 0000537-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000537-7

Indiciado: A.F.S.

DECISÃO...O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência...Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas...Cientifique-se a ofendida desta decisão...Cientifique-se o Ministério Público.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01/03/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000538-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000538-5

Indiciado: I.M.A.

DECISÃO... O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência... Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas... Cientifique-se a ofendida desta decisão...Cientifique-se o Ministério Público...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 01/03/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

**Auto Prisão em Flagrante**

250 - 0000419-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000419-8

Réu: Orlanilson de Almeida

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

251 - 0017426-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017426-6

Indiciado: F.C.P.M.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

252 - 0000374-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000374-5

Indiciado: J.N.R.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000270-RR-B: 012

000394-RR-N: 012

000519-RR-N: 012

000581-RR-N: 007, 008, 009, 010, 011, 013

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

006 - 0014337-06.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014337-9  
 Indiciado: E.A.S.R.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Sumário

001 - 0014001-02.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014001-1  
 Autor: T.M.O.

Decisão: Autorizo a expedição de Alvará, apenas e tão somente o equivalente à quota parte do requerente TARCISIO MOURA DE OLIVEIRA, para retirada do montante parcial descrito à fl. 42 (1/3-um terço). Intime-se os demais herdeiros (fl. 06 e 07) para tomarem ciência deste feito e desta decisão bem como para apresentarem eventual manifestação no feito por meio de advogado particular e/ou Defensor Público. Intime-se o inventariante, por meio da Defensoria Pública, para comprovar e juntar os documentos descritos à fl. 35, item IV. CCI/RR, 01 de março de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

002 - 0000687-52.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000687-1  
 Autor: D.G.D. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

003 - 0000193-56.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000193-8  
 Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Decisão: Trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, proposto por IRENE BACELAR REIS, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI. vieram os autos conclusos. É o breve e sucinto relatório. Decido. A parte autora pleiteia o cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar em face da Prefeitura Municipal de Caracarái. Indefiro o pleito liminar por não preencher os requisitos necessários para obtenção deste requerimento. A autora propôs ação contra a Prefeitura Municipal de Caracarái. Determino a remessa do feito à DPE para emendar a inicial, no prazo legal, no que pertine ao polo passivo da ação. CCI/RR, 01 de março de 2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Inquérito Policial

004 - 0000304-74.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000304-3  
 Réu: Raimundo Nonato da Silva

Final da Sentença: Nesta senda, pronuncio RAIMUNDO NONATO DA SILVA, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II ( por motivo fútil e IV ( à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro e art. 29, § 1º, III da Lei 9605/98. Mantenho a situação processual do réu (preso). Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta sentença. APós o trânsito em julgado da pronúncia, vista às partes, para fins do art. 422 do CPP (diligências e testemunhas)e, posteriormente a esta fase, venham conclusos para os fins do art. 423 do CPP(relatório do processo). Sem custas. P.R.I.C.CCI/RR, 01 de março de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000182-27.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000182-1  
 Indiciado: F.C.C.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.

### Juizado Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Petição

007 - 0014260-94.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014260-3  
 Autor: Graça Maria de Souza Oh

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência  
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

008 - 0014271-26.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014271-0

Autor: Michelle Cristina Rocha Rodrigues

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência  
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

009 - 0014275-63.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014275-1

Autor: Ney Gonçalves

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência  
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

010 - 0014324-07.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014324-7

Autor: Maria José Carvalho dos Reis

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência  
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

011 - 0014389-02.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014389-0

Autor: Eliete Vieira da Silva Brito

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

### Proced. Jesp Cível

012 - 0013942-14.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013942-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno a parte requerida a ressarcir o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. O valor imposto nesta condenação será pago à parte autora, tão logo transite em julgado a sentença. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem csutas e verba honorária. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inci.III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada ac.rescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE. P.R.I.C.CCI/RR,01 de março de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

013 - 0014543-20.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014543-2  
 Autor: Ana Rita da Silva Palmeira  
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
 Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência  
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

## Juizado Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Crimes Ambientais

014 - 0013894-55.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013894-0  
 Indiciado: J.P.S.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 0000832-11.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000832-3  
 Indiciado: E.C.S.  
 Decisão: Pedido Deferido.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000121-RR-N: 025  
 000153-RR-N: 027  
 000248-RR-B: 025  
 000268-RR-B: 012  
 000271-RR-B: 012  
 000355-RR-N: 034  
 000369-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005  
 000564-RR-N: 025

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Procedimento Ordinário

001 - 0000207-10.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000207-5  
 Autor: Maria Jose de Souza  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

002 - 0000201-03.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000201-8  
 Autor: Joana da Silva Costa  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

003 - 0000200-18.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000200-0  
 Autor: Maria José Diniz Reis  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000202-85.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000202-6  
 Autor: Joaci Ferreira Silva  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000203-70.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000203-4  
 Autor: Maria Neres de Jesus  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Publicação de Matérias

### Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000083-27.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000083-0  
 Autor: S.F.S. e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 11:35 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000110-10.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000110-1  
 Autor: L.C.Q. e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2011 às 11:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000111-92.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000111-9  
 Autor: L.V.R.S. e outros.  
 Réu: W.P.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2011 às 12:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000166-43.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000166-3  
 Autor: N.G.C.L. e outros.  
 Réu: E.V.L.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 09:35 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

010 - 0001017-19.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001017-9  
 Autor: G.S.A.  
 Réu: J.".T.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 10:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000160-36.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000160-6  
 Autor: L.F.F.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 09:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

012 - 0012800-42.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012800-7  
 Autor: Cícero Duardo da Silva  
 Réu: Josilene Alves da Silva  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 10:20 horas.  
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

### Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0000071-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000071-5

Autor: M.N.A.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000091-04.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000091-3

Autor: J.D.S.

Réu: F.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000101-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000101-0

Autor: A.C.P.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 12:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

016 - 0000107-55.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000107-7

Autor: D.P.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000170-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000170-5

Autor: E.N.S.P. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

018 - 0000069-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000069-9

Autor: M.S.G.S.

Réu: J.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000074-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000074-9

Autor: F.G.S.

Réu: C.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000089-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000089-7

Autor: Onildo Barros Guimaraes

Réu: Jocastra Pinheiro da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000113-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000113-5

Autor: C.B.S.

Réu: M.G.B.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

022 - 0000066-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000066-5

Autor: M.C.P.

Réu: D.H.A. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000161-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000161-4

Autor: M.J.L.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000168-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000168-9

Autor: M.G.R.P. e outros.

Réu: K.N.T.A. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Imissão Na Posse

025 - 0000250-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000250-7

Autor: Julio Carvalho da Silva

Réu: Itamar Honorato da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2011 às 11:30 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Juscelino Kubitschek Pereira

### Notificação

026 - 0013205-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013205-8

Autor: Josiane Paiva da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/03/2011 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

027 - 0000067-10.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000067-5

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000276-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000276-0

Réu: Leandro Frederico da Silva

Decisão: (-) Diante do exposto, proíbo o agressor de aproximar-se da ofendida ou de seus familiares, devendo manter-se distante 500m da ofendida. Designe-se a audiência preliminar. Intimem-se as partes.

Publique-se. Ciência ao MP. Expedientes de praxe. MJJ, 02/03/2011.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da

Comarca de Mucajai

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Aline Moreira Trindade**

### Proced. Jesp Cível

029 - 0013251-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013251-2

Autor: Antônio Santos Silva.

Réu: Márcio da Silva Pontes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/03/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000515-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000515-3

Autor: Edileuza Figueiredo de Araújo

Réu: Francineide de F. Lima

Audiência de Conciliação designada para o dia 31/03/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal - Sumaríssimo

031 - 0008682-91.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008682-9

Indiciado: A.F.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/04/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

032 - 0000757-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000757-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Wendell Kelyton Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/04/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001126-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001126-8

Indiciado: P.R.O.L.

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas legais e as nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

034 - 0013433-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013433-6

Indiciado: A.C.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

### Termo Circunstanciado

035 - 0000289-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000289-5

Indiciado: Y.B.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade  
Aline Moreira Trindade

### Carta Precatória

036 - 0000760-91.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000760-5

Autor: J.P.

Infrator: G.T.S.

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas legais e as nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000278-RR-A: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Petição

001 - 0000304-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000304-4

Réu: Junior de Tal e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Karine Amorim Bezerra Xavier

#### Embarg. Exec. Fiscal

002 - 0010388-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010388-9

Autor: Algeziro Guilherme Sales

Réu: União

Despacho: "Torno sem efeito o despacho de fl.16. Manifestem-se as partes, quanto à restrição existente no bem penhorado. Segues espelho extraído do sistema RENAJUD. Após, conclusos. Rorainópolis/RR, 21 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Karine Amorim Bezerra Xavier

#### Petição

003 - 0000199-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000199-8

Réu: Cleomar Castro Silva

(...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos de procedimento investigatório criminal nº 001/2010, nos termos do art. 240 e ss. do CPP, defiro o pedido de busca e apreensão da motocicleta Honda Titan 125, placa NBV 1676, ano 2000, chassi nº 9C2JC3020YR031190, cor verde, devendo ser realizado na residência situada na Rua José Apolinário,

antepenúltima casa terminando a rua, no Bairro Pantanal, neste Município, ou onde a motocicleta for encontrada.(...)Rorainópolis/RR, 28 de fevereiro de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000203-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000203-8

Réu: Marcelo Renault Menezes

(...)Pelo exposto, defiro o pedido ministerial e decreto a prisão preventiva do denunciado Marcelo Renault Menezes, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP.(...)Rorainópolis/RR, 28 de fevereiro de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

005 - 0000198-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000198-0

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

(...)Pelo exposto, notifique-se o denunciado Marcelo Renault Menezes, para responder por escrito, no prazo de quinze dias, conforme reza o art. 514 do CPP(...).(...)Defiro, ainda, o pedido de afastamento das funções de delegado de polícia nesta cidade, proibindo o denunciado Marcelo Renault Menezes, de frequentar a delegacia da Comarca até decisão contrária.(...)Rorainópolis/RR, 28 de fevereiro de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Karine Amorim Bezerra Xavier**

### Autorização Judicial

006 - 0000208-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000208-7

Autor: R.C.O.R.

(...)Pelo exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido de alvará autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2007, oriunda deste juízo, em relação à criança e ao adolescente, devendo ter validade até às 04hs do dia 06/03/2011, sob as seguintes condições: A) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes; B) Os menores de 14 (catorze) anos adolescentes poderão frequentar o evento apenas acompanhados dos seus responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), até o horário limite de 00h00min, sendo que os maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos, poderão frequentar o evento desacompanhados até o horário limite de 00h00min, após o referido horário, deverá haver a fiscalização dos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Polícia Civil e Militar); C) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude; D) PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro; E) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais; F) Que possua no mínimo 10 (dez) seguranças particulares devidamente caracterizados, os quais deverão verificar antes da entrada dos participantes se não portam armas, facas ou drogas, além de exigir documento de identidade ou similar para comprovação da idade; G) O descumprimento das determinações retro, irá gerar multa do aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), favor do Conselho Tutelar a ser pago mediante recibo ou depósito em conta, tendo a sentença força de título executivo, por mera extração de cópia.(...)Rorainópolis/RR, 1º de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000285-RR-A: 002

000357-RR-A: 001

000386-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 02/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Renato Augusto Ercolin**

### Assistência Judiciária

001 - 0000453-18.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000453-9

Autor: João Alberto Sousa Freitas

Réu: Claro S.a.

**PUBLICAÇÃO:** I-Cumpra-se as ordens destacadas na sentença de fls.30.II-Defiro fls.37,pelo prazo legal.III-DJE.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

### Proced. Jesp Cível

002 - 0000098-08.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000098-2

Autor: Maria Regina Silva de Souza

Réu: Tibúcio Costa Ribeiro

**PUBLICAÇÃO:** Intime-se o réu, através de seu advogado(fl.32) para se manifestar sobre o orçamento, digo, a petição de fls.34, a qual remete o orçamento do veículo ao lado de fls.12 a 19.DJE.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

## 4ª VARA CÍVEL

Expediente de  
03/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2008.913.441-4, AÇÃO DE DESPEJO em que figuram como exequente FRANCINÉIA RODRIGUES DE MOURA e executados ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA e AIRTON ANTÔNIO SOLIGO. Como se encontra o executado **ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA (CPF nº. 016.190.091-15; RG 247728 SSP/MT)**, atualmente, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, se defenda, ou querendo evitar a rescisão, pagar o aluguel, inclusive os que se vencerem até o efetivo pagamento e demais encargos, com juros de mora, custas e honorários do advogado do locador, tudo no valor que se apurar, ficando ciente de que caso não conteste a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**OBSERVAÇÃO:** 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 4MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer à Coordenação.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã



**EDITAL DE CITAÇÃO DE AIRTON ANTÔNIO SOLIGO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2008.913.441-4, AÇÃO DE DESPEJO em que figuram como exeqüente FRANCINÉIA RODRIGUES DE MOURA e executados ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA e AIRTON ANTÔNIO SOLIGO. Como se encontra o executado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO (CPF: 162.122.402-30)**, atualmente, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, se defenda, ou querendo evitar a rescisão, pagar o aluguel, inclusive os que se vencerem até o efetivo pagamento e demais encargos, com juros de mora, custas e honorários do advogado do locador, tudo no valor que se apurar, ficando ciente de que caso não conteste a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**OBSERVAÇÃO:** 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 4MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer à Coordenação.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO e FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO - ME COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2009.900.217-1, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figuram como exeqüente BANCO BRADESCO S.A e executados **FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO (CPF: 440.551.887-49)** e **FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO - ME (CNPJ: 08.698.026/0001-67)**. Como se encontram os executados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que os mesmos, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 19.945,81 (dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), mais acréscimo legais. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.914.262-1, AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como requerente **MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA (RG: 1329561 SSP/PA; CPF: 367.576.912-72)** e requerido BANCO FINASA S/A. Como se encontra a requerente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo constitua novo procurador nos autos em 10 dias, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte cinco) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã



**2º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 02/03/2011

**PROCESSO: 010.2009.910.009-0**

**AÇÃO:**

**EXEQÜENTE: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO**

**EXECUTADO: A TOME JUNIOR E CIA LTDA (Revel)**

**O MM. JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

1. : 01 (um) Veículo L200, GL- 4X4, ano 2008, placa NAT 6155, avaliado em R\$ 19.600,00 (

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ **6.659,00** (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 05/04/2011 às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 27/04/2010 às 09 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois de abril de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Mário Bernardo de Souza (Téc. Judiciário), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 02/03/2011

**PROCESSO: 010.2009.918.602-4**

**AÇÃO:**

**EXEQUENTE: ROSALYN DA SILVA MENEZES**

**EXECUTADO: PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA (Revel)**

**O MM. JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

1. : **01 (Um) Portão, confeccionado em metalon e chapa, medindo 2.00cmx3.0cm**

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 05/04/2011 às 09:10 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 27/04/2010 às 09:10 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois de abril de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Mário Bernardo de Souza (Téc. Judiciário), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito

**JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Expediente de 28/02/2011

**PORTARIA Nº. 001/2011**

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 04 a 09/03/2011.

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011, de 17 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 139, de 14 de dezembro de 2010, da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de acionamento dos serventuários da Justiça para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

Art. 1.º FIXAR a escala de plantão do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o período de 04 a 09 de março de 2011, feriado de carnaval, conforme quadros abaixo:

DATA	HORÁRIO		TELEFONE
04	14h30min às 8h – sobreaviso		9151-0323
05 a 09	8h às 11h – atendimento ao público	11h às 8h – sobreaviso	8404-3085

SERVIDOR(A)	CARGO	PERÍODO
Ariana Silva Coêlho	Chefe de Gabinete	04 a 06
Cristina Maria Sousa dos Santos	Assessor Jurídico II	07 a 09
Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	04 a 09

Art. 2.º Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO LUIZ

Portaria/Gabinete/Nº 04/2011

São Luiz do Anauá(RR), 01 de março de 2011.

O Doutor **Erasm Hallysson Souza de Campos**, Meritíssimo Juiz Substituto respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 128/05 e n.º 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009. Art. 4º, parágrafo único.

**RESOLVE:**

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de Março de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
<b>Maria Vanuza de Matos</b>	<b>Técnica Judiciária</b>	<b>5, 6, 7, 8 e 9</b>	<b>09:00 às 12:00 h</b>
<b>Cezar Barbosa Correa</b>	<b>Assistente Judiciário</b>	<b>12 e 13</b>	<b>09:00 às 12:00 h</b>
<b>Rafael de Almeida Costa</b>	<b>Técnico Judiciário</b>	<b>19 e 20</b>	<b>09:00 às 12:00 h</b>
<b>Glauciane de S. M. Dantas</b>	<b>Técnica Judiciária</b>	<b>26 e 27</b>	<b>09:00 às 12:00 h</b>

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso, a partir das 18h00min do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte, para atendimento e pronta apreciação de situações emergência, podendo cumprir este horário em suas residências em virtude de não haver sinal de celular nesta comarca;

ART. 4º - DETERMINAR que o servidor Cezar Barbosa Correa fique responsável por manter o Cartório aberto após 14h30min, durante todos os dias úteis, para os fins do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 08/2009 do Tribunal Pleno;

ART. 5º - Ficará em regime de sobreaviso o Escrivão Judicial em exercício, podendo ser acionado em sua residência;

ART. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de Março de 2011.

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**  
Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 03/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO***Processo nº 045 10 000444-4 – Ação de Divórcio Litigioso*

CITAÇÃO DE: Joaquim Teles Paulino Filho, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

*DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....*

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se Processem os termos da Ação Cível de nº 045 10 000444-4 – Ação de Divórcio Litigioso, fica através deste promovida a **CITAÇÃO do requerido JOAQUIM TELES PAULINO FILHO**, brasileiro, casado, pedreiro, RG e CPF ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, **para que o mesmo apresente contestação apresentada ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.** Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Érico Raimundo de A. Soares, Escrivão Judicial Substituto, assino de ordem.

Érico Raimundo de A. Soares  
Escrivão Judicial Substituto



**EDITAL DE CITAÇÃO**

*Processo nº 045 10 000445-1 – Ação de Divórcio Litigioso*

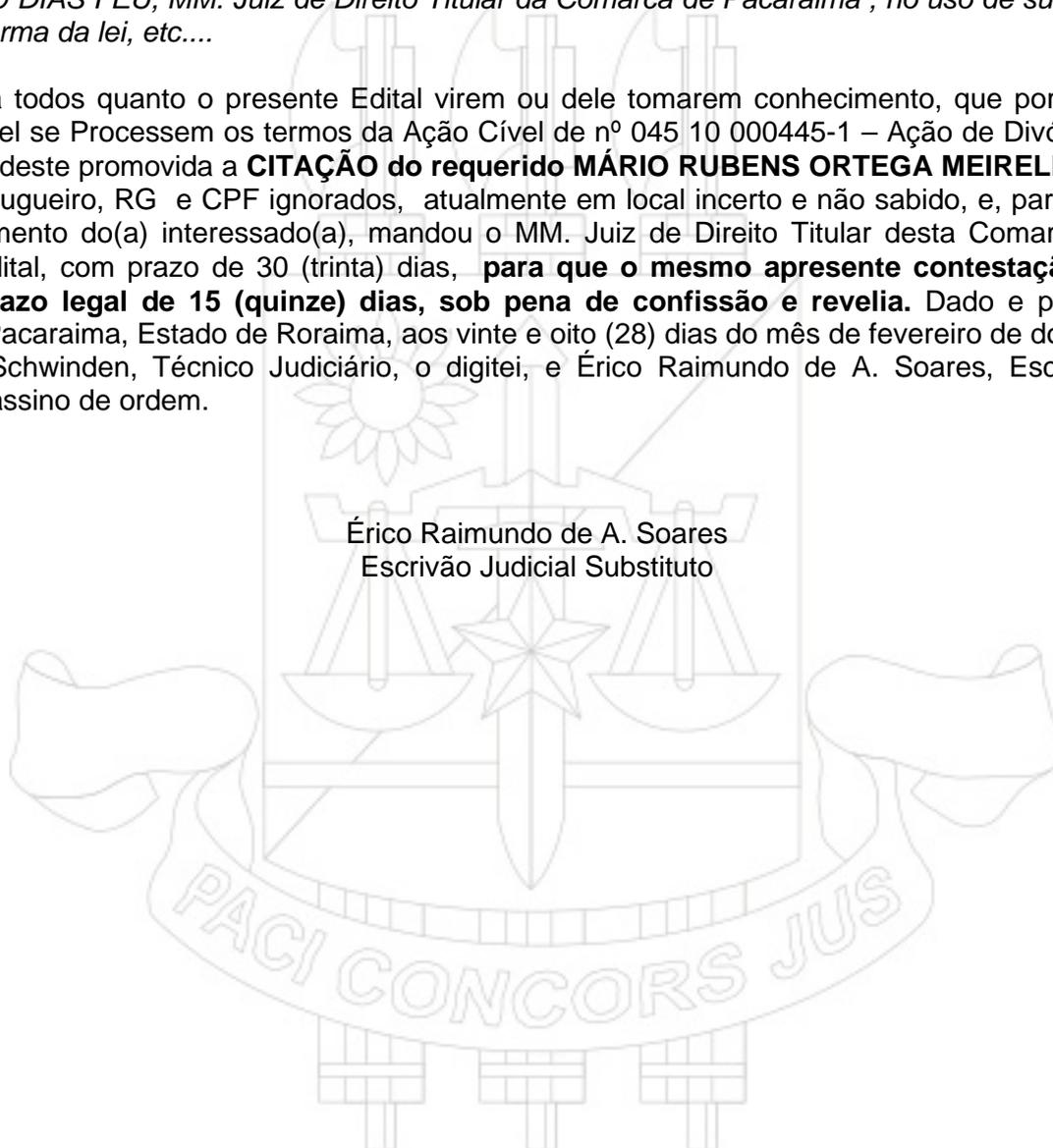
CITAÇÃO DE: MÁRIO RUBENS ORTEGA MEIRELES, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

*DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....*

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se Processem os termos da Ação Cível de nº 045 10 000445-1 – Ação de Divórcio Litigioso, fica através deste promovida a **CITAÇÃO do requerido MÁRIO RUBENS ORTEGA MEIRELES**, brasileiro, casado, açougueiro, RG e CPF ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, **para que o mesmo apresente contestação apresente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.** Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Érico Raimundo de A. Soares, Escrivão Judicial Substituto, assino de ordem.

Érico Raimundo de A. Soares  
Escrivão Judicial Substituto



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

*Processo nº 045 09 003020-1 – Ação de Busca e Apreensão*

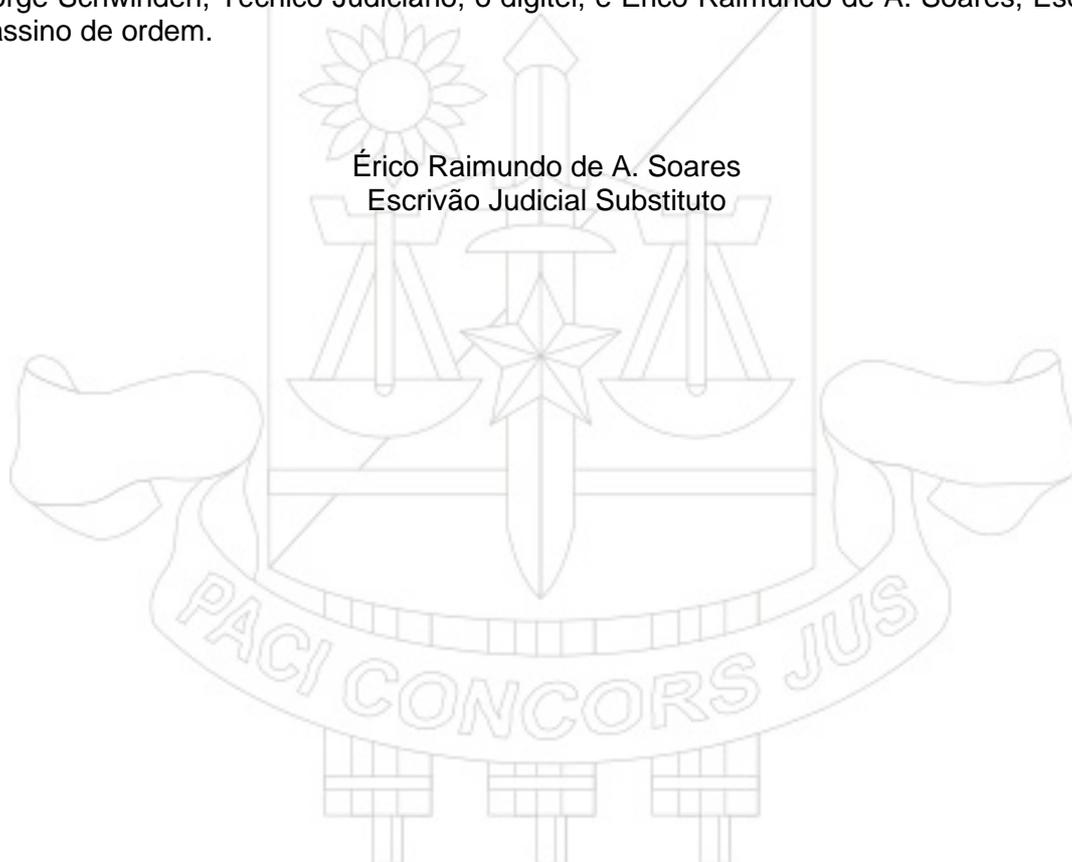
INTIMAÇÃO DE: OZANETE DE FREITAS, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 30 DIAS

*DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....*

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se Processem os termos da Ação Cível de nº 045 09 003020-1 – Ação de Busca e Apreensão, fica através deste promovida a **INTIMAÇÃO da requerida OZANETE DE FREITAS**, brasileira, CPF nº 626.753.892-34, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, **para recolher as custas processuais no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) calculadas em 03.11.2010, sob pena de inscrição em dívida ativa.** Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Érico Raimundo de A. Soares, Escrivão Judicial Substituto, assino de ordem.

Érico Raimundo de A. Soares  
Escrivão Judicial Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03/03/2011

**ATO Nº 027, DE 01 DE MARÇO DE 2011****A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Instituir Comissão, composta pelos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima Sr<sup>ª</sup>. **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Sr<sup>ª</sup>. **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Dr<sup>ª</sup>. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETI**, e suplentes Dr<sup>ª</sup>. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA** e **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, para realizar o I Processo Seletivo destinado ao Recrutamento de Estagiários de Serviço Social, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** A Comissão, presidida pela Servidora **ANA ALURA MENEZES DE SANTANA**, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação.

**Art. 3º.** Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 001/11 – MPE/RR****I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 027, de 01 de março de 2011, que estarão abertas as inscrições do I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima.

**I – DO ESTÁGIO**

1.1 – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos Ministeriais da Estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá as disposições da Lei Complementar nº 003, 07 de janeiro de 1994, no Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008 (**Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010**), na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei 8.662/93, pela Resolução CFESS nº 533/2008.

1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades desenvolvidas pelo assistente social no âmbito do Ministério Público, bem como o auxiliará no desenvolvimento das atividades junto às Promotorias de Justiça.

1.1.2 – O estagiário auxiliará o assistente social do Ministério Público no desenvolvimento das atividades técnicas, podendo acompanhá-lo em todos os atos e atividades, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução dos autos, bem como poderá desenvolver as seguintes habilidades e competências como: presenciar os atendimentos realizados, reuniões, acompanhar visitas domiciliares e a realização perícias técnicas, laudos e pareceres pertinentes ao Curso de Serviço Social.

1.2 – O estágio realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Pesquisa em Serviço Social, a critério das Instituições de Ensino Superior em que

esteja matriculado o estagiário, hipótese em que poderá ser disponibilizada folha de frequência e Declaração assinada pelo Orientador.

1.3 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 16, do ATO nº 051. O estágio poderá ser prorrogado mediante termo aditivo por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.

1.4 – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e auxílio-transporte no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.

1.5 – É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, pelo qual será remunerado.

1.6 - O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

## II – DO NÚMERO DE VAGAS

2.1 – Serão ofertadas **04 (quatro) vagas, a serem preenchidas por acadêmicos do Curso Universitário de Serviço Social.**

2.2 – As vagas ofertadas serão preenchidas no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a ordem de classificação e a necessidade do Ministério Público do Estado de Roraima, e serão distribuídas entre os períodos matutino e vespertino, a critério da Administração.

2.3 – O candidato aprovado e convocado poderá pleitear a reclassificação que, se deferida, passará o requerente ao último lugar da lista de candidatos aprovados.

2.4 - Os candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas poderão ser convocados no decorrer do prazo de validade do certame, exceto se a Administração Superior do Ministério Público optar pela realização de novo certame.

## III – DOS REQUISITOS PARA SER ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

3.1 – O acadêmico aprovado no processo seletivo deverá, na data em que for convocado à preencher vaga, atender todos os requisitos a seguir elencados:

- a – ser acadêmico do curso de bacharelado em Serviço Social, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas;
- b – estar regularmente matriculado e cursando os últimos 02 (dois) anos ou semestres equivalentes (a partir do 5º Semestre) do Curso de Serviço Social;
- c – não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
- d – não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade Pública ou Privada.

## IV – DA INSCRIÇÃO

4.1 – A inscrição poderá ser realizada no período de **14/03/2011 a 30/03/2011**, no Espaço da Cidadania, localizado na Av. Ville Roy, nº 557 – Centro, Boa Vista/RR, no horário das **8 às 12 e das 14 às 17 horas.**

4.2 – São necessários para a inscrição:

- a – preenchimento do requerimento e formulário de inscrição disponível no local de inscrição (Espaço da Cidadania);
- b - cópia da Cédula de Identidade;
- c - certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior em que está cursando, na qual deverá estar expresso o ano ou semestre em que está matriculado;
- d – uma (01) foto 3X4 recente;
- e – 01 (uma) lata de leite em pó integral ou desnatado de 400 g., com data de validade não inferior a 06 (seis) meses, e 01 (um) pacote de fralda geriátrica, tamanho “M” ou “G”, os quais serão objeto de doação.

4.3 – A certidão de matrícula poderá ser emitida por meio eletrônico, desde que se refira ao semestre em curso e seja anexado cópia do comprovante de matrícula do respectivo período.

4.4 – A lista de candidatos inscritos no Processo seletivo será fixada no átrio do Edifício sede do Ministério Público, publicada no Diário do Poder Judiciário e divulgada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br)).

## V – DO CERTAME

5.1. O processo seletivo dar-se-á em duas fases:

- 1ª Fase – Eliminatória e Classificatória – Prova escrita (compreendida pelas provas objetiva, subjetiva e dissertação);
- 2ª Fase – Classificatória – Entrevista.

### 5.2. DA 1ª FASE – PROVA ESCRITA

5.2.1. A prova escrita será realizada no dia **10/04/2011 (domingo)**, com duração de 04 (quatro) horas. A prova iniciará às 9 horas com término previsto para às 13 horas. O local de aplicação das provas será no **Bloco de Saúde das Faculdades Cathedral**, localizado na Av. Luís Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, nesta Capital.

5.2.2. Para participar da prova, o candidato deverá exibir o protocolo de inscrição e a cédula de identidade ou documento equivalente com fotografia, e estar trajado adequadamente.

5.2.3. A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça, pela Coordenadora dos Estágios (auxiliar dos trabalhos da Comissão), ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

5.2.4. A prova será composta por 22 (vinte e duas) questões objetivas, 03 (três) questões subjetivas e 01 (uma) dissertação, perfazendo o total de **100 (cem) pontos**, versando sobre as matérias do programa constante no item VIII deste Edital, conforme disposição abaixo:

5.2.4.1 – As questões objetivas de Conhecimento específico de Serviço Social terão peso 2,0 (dois) cada uma. As demais questões objetivas terão peso 1,0 (um) cada questão.

5.2.4.2 – As questões subjetivas terão peso 10,0 (dez), podendo lhes ser atribuído na correção nota inferior.

5.2.4.3 – O peso atribuído à dissertação será de 40,0 (quarenta).

<b>1ª FASE – PROVA ESCRITA</b>			
<b>ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA</b>			
	<b>Questões</b>	<b>Número de Questões</b>	<b>Peso de cada questão</b>
<b>Questões Objetivas</b>	LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social	2	1,0
	Estatuto do Idoso	2	1,0
	Pessoa com Deficiência	2	1,0
	Estatuto da Criança e do Adolescente	2	1,0
	Sistema Único de Saúde – SUS	2	1,0
	Sistema Único de Assistência Social – SUAS	2	1,0
	Conhecimento específico de Serviço Social	8	2,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
<b>Questões Subjetivas</b>	Serviço Social no Campo Sociojurídico	1	10,0
	Serviço Social e as Políticas Sociais	1	10,0
	Serviço Social e o instrumental técnico-operativo.	1	10,0

<b>1ª FASE – PROVA ESCRITA</b>			
<b>Dissertação</b>		1	40,0
<b>Total de pontos</b>			Até 100
<b>2ª FASE – CLASSIFICATÓRIA</b>			
	Entrevista	--	--

5.2.5. É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina ou jurisprudência), além do uso de aparelho celular.

5.2.6. Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo.

5.2.7. A nota da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões. Será automaticamente eliminado do certame o candidato que:

5.2.7.1. não atingir nota igual ou superior a 15,0 (quinze) pontos na prova objetiva;

5.2.7.2. zerar (nota zero) em qualquer das questões subjetivas, mesmo que tenha atingido a pontuação mínima para as questões objetivas;

5.2.7.3. não obtiver a nota mínima na redação, qual seja, 20,0 (vinte) pontos, mesmo que tenha atingido a pontuação mínima para as questões objetivas e não tenha zerado nas subjetivas.

5.2.7.4. não obtiver nota igual ou superior a 50,0 (cinquenta) pontos do total das questões (objetivas, subjetivas e dissertação).

### 5.3. DA 2ª FASE - ENTREVISTA

5.3.1. Na entrevista serão considerados os seguintes aspectos: curriculum, relações interpessoais, motivação, habilidades, além do perfil do candidato.

5.3.2. Quando da entrevista, além daqueles elencados no subitem 5.3.1, serão avaliados:

- objetivos profissionais e de vida definidos (curto e longo prazo); - automotivação/iniciativa; - responsabilidade; - dedicação; - ambição; - capacidade de aprender; - capacidade de resistir à pressão; - empatia; - capacidade de trabalho em equipe; - ser voltado para resultados.

## VI - DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

6.1. A lista dos candidatos aprovados na prova escrita será publicada no Diário Oficial, Diário de Justiça Eletrônico, Jornal de grande circulação e no site [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br), pela ordem alfabética dos prenomes, independente do período (matutino/vespertino) informado no ato de inscrição.

6.2. A classificação final dos candidatos será obtida pela consideração da nota final da prova escrita e da pontuação atribuída na entrevista.

6.3. No caso de empate na classificação dos candidatos aprovados na 1ª Fase (prova escrita), serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:

a - maior nota na prova subjetiva;

b - maior nota na prova objetiva;

c - candidato que estiver mais adiantado no curso;

d - candidato que tiver maior idade.

6.4. Solucionados os eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada nos meios descritos no subitem 6.1, pela ordem de classificação obtida.

6.5. Homologado o resultado do certame, os candidatos aprovados e convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

a - certidão expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o curso superior ou histórico escolar;

b – certidões dos Distribuidores Criminais das Justiças Estadual e Federal, bem como Folha/Certidão de Antecedentes da Polícia Estadual e Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;

c – preenchimento de declarações apresentadas pelo MPE, tais como, não possuir as vedações legais do art. 52 da LC 003/94; a existência de compatibilidade de horário para realizar o estágio no Ministério Público sem

prejuízo a frequência escolar, etc, sob as penas da lei;  
d – o portador de necessidades especiais aprovado no concurso, deverá juntamente aos documentos descritos nas alíneas anteriores, apresentar laudo médico relatando o tipo de deficiência. O laudo deverá estar assinado por especialista na área da deficiência.

## VII – DOS RECURSOS

7.1 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da respectiva publicação. As razões recursais deverão ser protocoladas na Coordenação dos Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede deste MPE, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, no horário das 9 às 13 horas.

7.2 – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.3 – Se do exame do recurso resultar anulação da questão integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos independentemente de terem recorrido.

7.4 – Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

7.5 - Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7.6 – Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Organizadora do Processo Seletivo instituída através do Ato nº 027, de 02 de março de 2011, a quem incumbirá a análise e decisão.

7.7 – O candidato recorrente será notificado do resultado do recurso, mediante publicação nos meios de comunicação informados no subitem 6.1.

7.8 - Do resultado do recurso não cabe outro recurso para Autoridade Superior.

## VIII – DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

8.1 – O programa das matérias objeto das provas, será:

- **CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE SERVIÇO SOCIAL: O que é Serviço Social.** Surgimento do Serviço Social: retrospectiva histórica. Objeto de estudo. As diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social. As perspectivas e demandas contemporâneas para o trabalho do assistente social. **Fundamentos, Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social.** Gênese e desenvolvimento do Serviço Social na Europa, Estados Unidos e América Latina e no Brasil. O golpe militar e a trajetória do Movimento de Reconceituação. A interlocução do Serviço Social com o marxismo através do pensamento original de Marx. Redimensionamento da profissão ante as transformações societárias: relações de trabalho e espaços ocupacionais. **Serviço Social e Questão Social.** A questão social na sociedade capitalista contemporânea. As várias formas de expressão da questão social no Brasil: desemprego, precarização nas relações de trabalho, pauperismo e violência. **Serviço Social e Processos de Trabalho.** O assistente social como trabalhador nas diferentes inserções institucionais. **Política Social.** A questão social e as políticas sociais. A questão social e o desenvolvimento do sistema Brasileiro de proteção social. A seguridade social pós Constituição Federal de 1988. Seguridade social: assistência, previdência e saúde. Políticas de saúde, Sistema Único de Saúde (SUS) e agências reguladoras. Impacto da seguridade social para as classes sociais. Implantação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social no Brasil. Formulação e gestão das políticas sociais. A política de atenção à criança e ao adolescente: historicidade, e dimensões contemporâneas, violência intrafamiliar; formas de recomposição após as rupturas conjugais. **Ética Profissional.** Os fundamentos ontológico-sociais da dimensão ético-moral da vida social. O processo de construção de um ethos profissional, o significado de seus valores e as implicações ético-políticas de seu trabalho. O debate teórico-filosófico sobre questões éticas da atualidade. Os Códigos de Ética Profissional na história do Serviço Social Brasileiro. O Código de Ética de 1993 e o Projeto Ético Político de Serviço Social. **Pesquisa em Serviço Social.** A investigação como dimensão constitutiva do trabalho do assistente social e como subsídio para a produção do conhecimento sobre processos sociais e reconstrução do objeto da ação profissional. Tipos de pesquisa e seus procedimentos. Exercício de elaboração de projetos de pesquisa que aponte: objeto, problema, referencial teórico e metodologia. O processo de trabalho do assistente social em suas dimensões teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política. A perícia social: objetivos, metodologia, laudo e parecer. A instrumentalidade do Serviço Social no contexto da perícia. Perspectiva

interdisciplinar. **Serviço Social no campo sociojurídico.** Histórico do surgimento da atuação profissional no campo sociojurídico. Os novos espaços ocupacionais. A atuação junto ao sistema de justiça. As possibilidades, os limites e a implicação da atuação no contexto judicial.

**DIREITO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA:** Direitos e garantias fundamentais de cidadania. a) Princípios Fundamentais e Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (arts. 1º a 5º, da Constituição Federal); b) Da Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal); c) Princípios Constitucionais do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal); d) Funções Constitucionais do Ministério Público (arts. 128 e 129 da Constituição Federal). – A legislação social e seus regulamentos: Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, com alterações até 20/07/2007) e o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) Estatuto do Idoso, Direitos das Pessoas com Deficiência. Lei Maria da Penha e Seguridade social.

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** a) Princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente; b) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); direitos fundamentais, medidas de proteção e medidas socioeducativas; redes sociais. A defesa de direitos da criança e do adolescente. O papel dos conselhos, centros de defesa e delegacias. Adoção e guarda: normas, processos jurídico e psicossocial, adoção brasileira e adoção internacional. Combate à violência contra crianças e adolescentes. Formas de violência contra crianças e adolescentes: maus tratos, abuso sexual, negligência e abandono. Prostituição infanto-juvenil. Extermínio, sequestro e tráfico de crianças. Exploração sexual no trabalho e no tráfico de drogas. Turismo sexual. Violência entre os jovens, formação de gangues. Meninos e meninas de rua: situação econômica e social e a questão do abandono. Trabalho infanto-juvenil. Novas modalidades de família: diagnóstico, estratégias de atendimento e acompanhamento.

- Lei 8.662/93 que Regula a Profissão de Serviço Social.

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 003**, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

## IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - Todas as convocações, avisos, resultados, notificações serão divulgados no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br)).

9.2 - O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ANEXO I

### EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

\_\_\_\_\_, acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Serviço Social, matriculado (a) no \_\_\_\_\_ (Período/Ano), da Instituição de Ensino Superior \_\_\_\_\_, venho, respeitosamente requerer a inscrição para o **I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima.**

Declaro, sob as penas da Lei, que preencho os requisitos exigidos para a referida inscrição e aceito todas as regras do certame, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, do Ato

nº 051, de 16 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010 e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Termos em que,

P. Deferimento.

Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.

\_\_\_\_\_  
Candidato

### PORTARIA Nº 119, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no período de 28FEV a 04MAR11, no município de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 128, DE 03 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para participar, sem ônus para este órgão, da **Reunião do Grupo de Trabalho Chaco-Pantanal e Amazônico**, no período de 27 a 29ABR11, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 129, DE 03 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

#### RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 07 e 09MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 130, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 007/2009-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

**R E S O L V E:**

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, com efeitos a partir de 28FEV11, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 091 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011.**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, Assessor Jurídico e **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, face ao deslocamento para os municípios de Amajari e Pacaraima, no período de 02 a 03MAR11, com pernoite, para realização de diligências da incumbência da Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 092-DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 14 a 18MAR11 e 21 a 25MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 093-DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 21MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 094-DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 095-DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 096-DG, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM** para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 10 a 25MAR11, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 052-DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **IZAIAS SALES DE SOUZA**, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 31JAN11 a 18FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 053-DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA**, dispensa no período de 10MAR11 a 11MAR11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 01/2011**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA POR AMBULANTES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, por seus representantes legais Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA** e Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário, adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu artigo 81, inciso II, proíbe a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 18/74 (Código de Posturas Municipais de Boa Vista) dispõe em seu artigo 349, inciso I, que não será permitido o comércio ambulante de aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas, diretamente ao consumidor;

CONSIDERANDO que é público e notório que há muitos vendedores ambulantes que comercializam bebidas alcoólicas na cidade de Boa Vista, em especial nos arredores de locais onde ocorrem shows, festas e eventos esportivos, os quais se instalam nas calçadas vendendo seus produtos livremente;

CONSIDERANDO que, além da expressa proibição da lei municipal, ainda há o fato de que tal comércio inviabiliza uma fiscalização efetiva quanto à vedação da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que tal comércio indiscriminado gera prejuízos para toda a coletividade, vez estimula o consumo irresponsável de bebidas alcoólicas por parte dos adultos e proporciona o consumo ilícito por parte dos menores de 18 anos, muitas vezes com desdobramentos deletérios como violência e acidentes automobilísticos;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE BOA VISTA-RR** para que CUMPRA O QUE SEGUE:

- 1 – A imediata retirada das ruas de todo e qualquer comércio ambulante que venda bebidas alcoólicas, devendo haver a apreensão de tais produtos, vez que são vendidos ilicitamente;
- 2 – A realização de efetiva fiscalização, em especial nos arredores dos locais onde são realizados shows, festas e eventos esportivos, para que vendedores ambulantes de bebidas alcoólicas não se instalem nesses locais;
- 3 – Tanto para a retirada, quanto para a fiscalização, o município poderá solicitar apoio das forças públicas;

A PREFEITURA deverá providenciar a ampla divulgação da presente Recomendação no Município de Boa Vista.

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior e ao CAOP. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2011.

**MÁRCIO ROSA DA SILVA**

2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude

**ADEMIR TELES DE MENEZES**

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Nesta data, 03 de março de 2011, tomei ciência da recomendação supra.

**IRADILSON SAMPAIO**

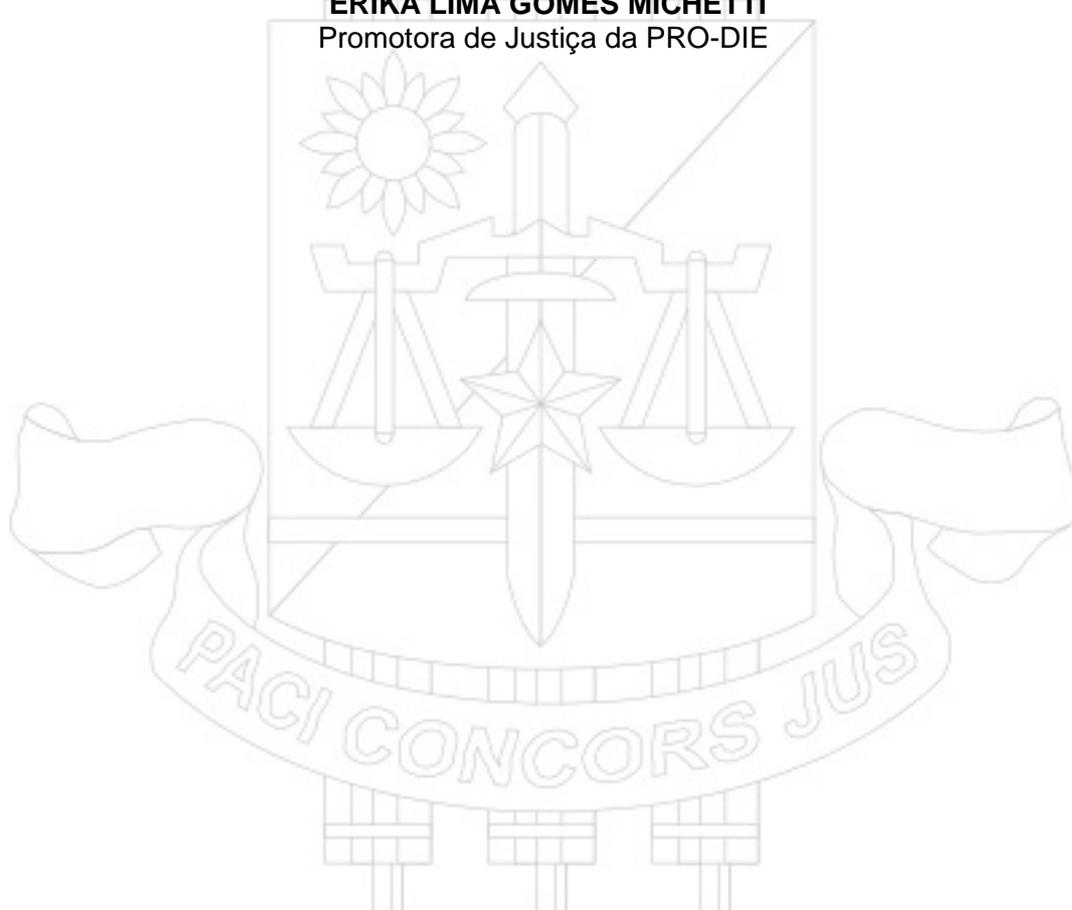
Prefeito de Boa Vista

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 017/10/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 017/2010/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2011/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de verificar o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva no Instituto Batista de Roraima - IBR.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2011.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03/03/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 124, DE 01 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, para atuar na defesa da assistida Maria das Graças Rodrigues Souza, nos autos do processo nº 010.2011.901.783-7 Projudi, que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 125, DE 01 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Nomear** o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA**, para atuar como Assessor Especial da Defensoria Pública-Geral, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 164, sem prejuízo de suas funções, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 126, DE 02 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JAIME BRASIL FILHO**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 20 a 26 de março do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento à população do município de Uiramutã - RR (Água Fria, Mutum, Socó e Sede), consoante solicitação através do OFÍCIO GAB/VJI Nº 023/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 127, DE 02 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal, no período de 21 a 25 de março de 2011, durante o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**DIRETORIA- GERAL****PORTARIA/DG Nº 025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o MEMO/GDPG Nº 100/2011, recebido em 24 de fevereiro de 2011;

**RESOLVE:**

**I - Suspender**, por necessidade do serviço, a contar do dia 14 de fevereiro de 2011, o gozo de férias, do servidor **JAMES DA SILVA SERRADOR**, referente ao exercício 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

**II -** As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

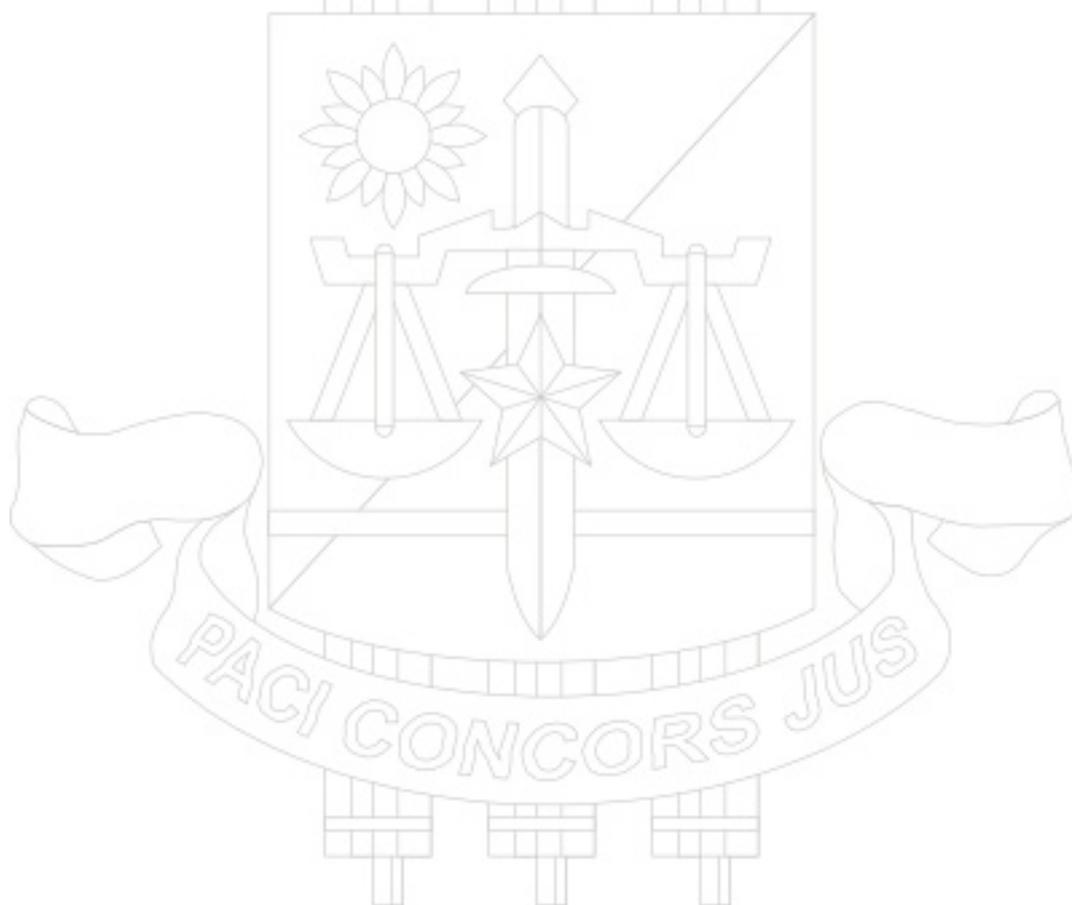
Expediente de 03/03/2011

**EDITAL 27**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Advogado **ÓSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 03/03/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDECIR DARE NEUMANN** e **NELI BONES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Timbe do Sul, Estado de Santa Catarina, nascido a 21 de agosto de 1956, de profissão motorista, residente Rua Estrela D´Alva, n° 2173, Bairro Raiar do Sol, filho de **VALDEMAR OSCAR NEUMANN** e de **SANTINA DARE NEUMANN**.

**ELA** é natural de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, nascida a 3 de outubro de 1957, de profissão do lar, residente Rua Estrela D´Alva, n° 2173, Bairro Raiar do Sol, filha de **GERALCINO PFFEIFER DE LIMA** e de **EUGENIA ALVES BONES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE CARLOS MELO DE LIMA** e **DAISY KELLY GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de maio de 1990, de profissão instrutor de musculação, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1487 Bairro: Alvorada, filho de **ALDEMIR MELO DE LIMA** e de **FRANCISCA FERREIRA LIMA**.

**ELA** é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 18 de junho de 1981, de profissão autônoma, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1487 Bairro: Alvorada, filha de **LUIZ PEREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA SUELY GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELLITON BATISTA LOBATO** e **INGRIDE DANIELLY DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 2 de julho de 1987, de profissão pedreiro, residente na rua. Natan Alves de Brito n° 1160, Bairro: Alvorada, filho de **FELIPE NERY DE ARAÚJO LOBATO** e de **ZILDA BATISTA LOBATO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Natan Alves Brito n° 1160, Bairro: Alvorada, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **NEZY JOAQUIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS HOLANDA DE SOUSA** e **SANDRA DA SILVA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Paes Landim, Estado do Piauí, nascido a 14 de dezembro de 1980, de profissão gerente de loja, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 226 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **SEVERO DE SOUSA NETO** e de **ANTONIA HOLANDA MOURA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 24 de junho de 1985, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 226 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ALMIR DE MORAES** e de **NOEME RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON DE LIMA LINHARES** e **PAMELA SAMELA RODRIGUES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de dezembro de 1985, de profissão aux. de serv. gerais, residente Rua: Dermario Bonates 379 Bairro: Cambará, filho de **EDILSON BORGES LINHARES** e de **MARILENE FERNANDES DE LIMA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de maio de 1989, de profissão babá, residente Av. Nazaré Figueira 1436 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **RAIMUNDO NONATO DIAS FERREIRA** e de **VALDELEIA RODRIGUES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEUVISSON GAMA PEREIRA** e **NIELE RODRIGUES ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de dezembro de 1992, de profissão , residente na rua. Traira n° 720, Bairro: Santa Tereza, filho de **NATANAEL PEREIRA FILHO** e de **MARINETE VIEIRA GAMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente na rua. Traira n° 720, Bairro: Santa Tereza, filha de **ELIVALDO DE ARAÚJO ANDRADE** e de **IRENILZA RODRIGUES NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2011